



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Preitor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXIII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.116

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1963

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NELSON CORRÊA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. JESUS CORRÊA DO CARMO  
Resp. pelo expediente

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEI N. 2809 — DE 21 DE JUNHO DE 1963

Fixa vencimentos dos Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Juizes do Tribunal de Contas, dos Servidores equiparados e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Estado do Pará são os seguintes:

I — Desembargador .....	Cr\$ 140.000,00
II — Juiz de Direito de 2a. entrância .....	130.000,00
III — Juiz de Direito de 1a. entrância .....	125.000,00
IV — Pretor da Comarca de 2a. entrância .....	115.000,00

V — Pretor da Comarca de 1a. entrância .....	105.000,00
Art. 2.º Os vencimentos mensais dos Juizes do Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:	
I — Juizes .....	140.000,00
II — Auditor .....	130.000,00
Art. 3.º Os vencimentos mensais dos membros da Justiça Militar passam a ser os seguintes:	
I — Auditor .....	130.000,00
II — Promotor .....	130.000,00
III — Advogado de Ofício .....	130.000,00
Art. 4.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público do Estado são os seguintes:	
I — Procurador .....	140.000,00
II — Sub-Procurador .....	130.000,00
III — Corregedor .....	130.000,00
IV — Curador .....	130.000,00
V — Promotor em Comarca de 2a. entrância .....	130.000,00
VI — Promotor em Comarca de 1a. entrância .....	125.000,00
VII — Advogado de Ofício .....	130.000,00
VIII — Adjunto de Promotor .....	20.000,00
Art. 5.º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:	
I — Procurador .....	140.000,00
II — Sub-Procurador .....	130.000,00
Art. 6.º Os vencimentos mensais dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça são os seguintes:	
I — Secretário .....	130.000,00
II — Escrivão .....	80.000,00
III — Oficial de Justiça .....	30.000,00
Parágrafo único. O Oficial de Justiça que serve no Tribunal de Justiça do Estado perceberá uma gratificação mensal de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).	
Art. 7.º Os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas são os seguintes:	
I — Secretário .....	130.000,00
Art. 8.º Os vencimentos mensais dos funcionários da Justiça Militar do Estado são os seguintes:	
I — Escrivão .....	60.000,00
II — Oficial de Justiça .....	30.000,00
Art. 9.º Os vencimentos mensais dos funcionários da Secretaria do Ministério Público são os seguintes:	
I — Secretário .....	130.000,00
II — Escriurário .....	38.000,00
III — Porteiro .....	25.000,00
IV — Oficial .....	24.000,00
V — Servente .....	23.000,00
Art. 10. Os vencimentos mensais dos funcionários da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são os seguintes:	
I — Secretário .....	130.000,00
Art. 11. Os vencimentos mensais dos Secretários de Estado passam a ser os seguintes:	
I — Secretário de Estado .....	140.000,00

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas :  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone : 9998  
Diretor — Sr. ACYR CASTRO  
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES  
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual .....	4.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral .....	2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
<b>OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS</b>			
Anual .....	5.400,00	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Semestral .....	2.700,00		
Número avulso .....	15,00		
<b>VENDA DE DIARIOS</b>			
Número atrasados .....	20,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a venda será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.			

### EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Art. 12. Os vencimentos mensais do Consultor Geral do Estado passam a ser os seguintes :

I — Consultor Geral ..... 140.000,00

Art. 13. Os vencimentos mensais do Procurador Fiscal passam a ser os seguintes :

I — Procurador Fiscal ..... 130.000,00

Art. 14. Os vencimentos mensais do Consultor Jurídico das Secretarias de Estado passam a ser os seguintes :

I — Consultor Jurídico ..... 130.000,00

Art. 15. Os vencimentos mensais do Consultor Jurídico do Departamento de Serviço Público passam a ser os seguintes :

I — Consultor Jurídico ..... 130.000,00

Art. 16. Os vencimentos mensais do Consultor Jurídico da Junta Comercial do Estado passam a ser os seguintes :

I — Consultor Jurídico ..... 130.000,00

Art. 17. Os vencimentos do Assessor de Relações Públicas lotado no Gabinete do Governador passam a ser os seguintes :

I — Assessor de Relações Públicas ..... 130.000,00

Art. 18. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados na Secretaria de Finanças passam a ser os seguintes :

I — Assessor ..... 70.000,00

Art. 19. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados na Secretaria de Produção passam a ser os seguintes :

I — Assessor ..... 70.000,00

II — Assessor Técnico Administrativo ..... 70.000,00

III — Assistente Técnico ..... 70.000,00

Art. 20. Os Assesores lotados na Secretaria de Saúde Pública passam a receber os seguintes vencimentos mensais :

I — Assessor Administrativo ..... 70.000,00

II — Assessor Técnico ..... 70.000,00

Art. 21. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados na Secretaria de Obras, Terras e Águas passam a ser os seguintes :

I — Assistente Técnico-Engenheiro ..... 70.000,00

Art. 22. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados na Secretaria do Governo passam a ser os seguintes :

I — Assessor ..... 70.000,00

II — Assessor Administrativo ..... 70.000,00

Art. 23. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados na Secretaria de Segurança Pública passam a ser os seguintes :

I — Assistente Jurídico ..... 70.000,00

Art. 24. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados no Departamento do Serviço Público passam a ser os seguintes :

I — Assessor Administrativo ..... 70.000,00

Art. 25. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados no Departamento Estadual de Estatística passam a ser os seguintes :

I — Assessor Técnico ..... 70.000,00

Art. 26. Os vencimentos mensais dos Assesores lotados no "Instituto Evandro Chagas" passam a ser os seguintes :

I — Assessor ..... 70.000,00

Art. 27. Os vencimentos dos funcionários do Fórum passam a ser os seguintes :

I — Oficial de Justiça ..... 30.000,00

II — Porteiro ..... 25.000,00

III — Servente ..... 23.000,00

IV — Escrevente Juramentado ..... 15.000,00

Art. 28. Os vencimentos mensais dos Servidores da Justiça lotados no Fórum, passam a ser os seguintes :

I — Esc. Prov. Órfãos, Interd. e Ausentes ..... 30.000,00

II — Esc. de Prov. e Fundações ..... 30.000,00

III — Escrivão de Feitos da Fazenda ..... 30.000,00

IV — Escrivão de Registro de Casamentos ..... 30.000,00

V — Escrivão de Cível e do Comércio ..... 30.000,00

VI — Avaliador Judicial ..... 30.000,00

VII — Distribuidor, Contador e Partidor ..... 30.000,00

VIII — Partidor ..... 30.000,00

IX — Esc. de Menores Abandonados e Delinquentes ..... 60.000,00

Esc. de Acidentes no Trabalho ..... 60.000,00

Art. 29. Os vencimentos mensais dos funcionários da Assistência Jurídica Civil passam a ser os seguintes :

I — Assistente Judiciário ..... 130.000,00

II — Assistente Judiciário Auxiliar ..... 130.000,00

III — Escrivão Privativo ..... 80.000,00

IV — Ajudante de Tesoureiro ..... 38.000,00

V — Escriturário ..... 38.000,00

VI — Oficial de Justiça ..... 30.000,00

VII — Servente ..... 23.000,00

Art. 30. Os vencimentos mensais dos funcionários do Depósito Público passam a ser os seguintes :

I — Depositário Público ..... 30.000,00

II — Contabilista ..... 43.000,00

III — Servente ..... 23.000,00

Art. 31. Os vencimentos mensais dos funcionários da Repartição Criminal passam a ser os seguintes :

I — Secretário ..... 130.000,00

II — Escrivão ..... 60.000,00

III — Oficial de Justiça ..... 30.000,00

Art. 32. A gratificação atribuída aos Oficiais de Justiça, de acordo com o dispositivo do art. 278, da Lei n. 2284-A, de 18/3/1961.

I — Oficial de Justiça das sedes de Comarcas ..... 13.500,00

II — Oficial de Justiça nos termos por quatro (4) horas de serviço ..... 6.750,00

Art. 33. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado perceberá, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), a título de representação.

Parágrafo Único. O presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Corregedor Geral de Justiça e os procuradores

Quinta-feira, 11

junto ao T.J.E. e ao T. C. perceberão, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 34. O Sub-Procurador Geral do Estado, o Corregedor do Ministério Público e o Auditor Militar perceberão, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a título de representação.

Art. 35. Os Diretores do Fórum e da Repartição Criminal da Comarca de Belém, perceberão, mensalmente, uma gratificação de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 36. Os Suplentes de Pretor, quando em exercício, perceberão uma gratificação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos Promotores não Bachareis, nomeados antes da vigência da lei n. 2.284/B (Código do Ministério Público) passarão a ser de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais.

Art. 37. O cargo de Adjunto de Promotor, de acordo com o previsto neste artigo, será fixado de acordo com o salário mínimo da região.

Art. 38. Os cargos de Auxiliar de Escritório, lotados na Assistência Judiciária e na Secretaria do Ministério Público, passam a denominar-se Escrivão.

Art. 39. Os atuais cargos de Assistente Jurídico e de Oficial de Gabinete, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, ficam transformados em Consultor Jurídico e Assistente Técnico respectivamente, que ficarão lotados na Secretaria de Estado do Governo.

Art. 40. Ficam assegurados ao Chefe do Gabinete do Governador os vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 41. Os cargos de Diretor da Divisão de Administração e Diretor da Divisão de Expediente da Secretaria de Segurança Pública passarão a ser classificados como Assessor Técnico da mesma Secretaria.

Art. 42. Os adicionais dos Magistrados aposentados ficam assegurados sem restrição, nos termos do parágrafo 2.º do art. 1.º da lei 1.966, de agosto de 1960, à base do tempo de serviço de cada um na época em que entrou para o quadro dos inativos.

Art. 43. Ficam extintos os padrões dos funcionários, serventários ou auxiliares de Justiça beneficiados por esta lei.

Art. 44. O art. 3.º da lei n. 1.765 de 2 de setembro de 1959 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado um cargo isolado e de provimento efetivo, de Assessor, lotado na Assessoria Técnica Administrativa, criada pelo art. 1.º desta lei".

Art. 45. O art. 10 da lei n. 1.126 de 7 de março de 1955 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado no Quadro Único o cargo isolado e de provimento efetivo de Corregedor do Ministério Público do Estado".

Art. 46. O art. 2.º da lei n. 2.066 de 14 de novembro de 1960 passa a ter a seguinte redação: "Fica criado o cargo isolado e de provimento efetivo de Assessor de Relações Públicas, lotado no Gabinete do Governador".

Art. 47. O art. 1.º da lei n. 2.179 de 17 de janeiro de 1961, passa a ter a seguinte redação: "Fica criado no Quadro Único o cargo isolado e de provimento efetivo de Consultor Jurídico, lotado na Junta Comercial".

Art. 48. O art. 3.º da lei n. 1.843, de 30 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação: "O procurador será de nomeação efetiva, não podendo exercer outra função pública, salvo o Magistério secundário e superior, bem como, em comissão, qualquer das Secretarias de Estado".

Art. 49. O art. 40 da lei n. 1.843, de 30 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação: "O Sub-Procurador será de nomeação efetiva".

Art. 50. Fica revogado o parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 1.843, de 30 de dezembro de 1959.

Art. 51. Fica revogado o parágrafo 4.º do art. 9.º da lei n. 1.846, de 12 de dezembro de 1960.

Art. 52. Fica revogado o art. 4.º da lei n. 1.803, de 29 de outubro de 1959.

Art. 53. Ficam revogadas as seguintes leis: 1.612 de 27 de novembro de 1948; 1.663, de 7 de março de 1959 e a de n. 2.467, de 30 de dezembro de 1961.

Art. 54. Os funcionários Serventários ou empregados da Justiça beneficiados por lei, a partir da sua vigência deixarão de receber os abonos de emergência criados pelas leis ns.: 2.172 de 17 de janeiro de 1961 e 2.464 de 30 de dezembro de 1961.

Art. 55. Os proventos dos Magistrados referidos nesta

lei, que se encontram em inatividade, serão reajustados, a partir da publicação desta lei de acordo com o que dispõe o parágrafo único da lei n. 2.289-A, de 18 de março de 1961; e os demais servidores em inatividade terão acrescidos aos seus proventos 2/3 dos vencimentos reajustados, de acordo com esta lei.

Art. 56. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), para ocorrer com as despesas decorrentes desta lei.

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Estado do Pará são os seguintes:

**DOS RECURSOS**

**Do Imposto de Vendas e Consignações, sua incidência**

Art. 57. O imposto sobre Vendas e Consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais e cooperativas, tem como fato gerador:

I) — A Venda, assim entendida a importância da transmissão real ou simbólica de mercadorias ou produtos para diferentes pessoas, natural ou jurídica, contra pagamento ao seu valor, e à vista ou a prazo;

II) — A consignação assim entendida, a remessa a ordem de coisa móvel ou semovente para que este a venda por ordem e conta do consignante;

III) — A troca ou escambo mercantil consideradas como duas operações de venda;

IV) — A dação em pagamento, entrega para integralização do capital ou qualquer outra modalidade de alienação de mercadoria ou quaisquer bens móveis ou semoventes;

V) — A transferência de mercadoria ou produto, feita por fabricante ou produtor, para estabelecimento da mesma pessoa, situada em outra Unidade da Federação, bem como as vendas e consignações contratadas ou faturadas fora do Estado, nos seguintes casos:

a) na transferência de mercadoria por fabricante ou produtor para fora do Estado do Pará no valor estimativo declarado pelo dono da mercadoria na nota de transferência, nunca inferior ao preço corrente do mercado e ainda sobre a diferença entre o valor da operação da venda e o declarado na nota de transferência.

b) Venda ou consignação quando o contrato tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial, ou representante do vendedor aqui existente ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria no ato da celebração do contrato estiver em depósito situado em outro Estado da Federação;

c) Contrato de compra e venda ou de consignação quando tiver o objeto mercadoria depositado em território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da Federação em que foi transferida a não ser quanto a embalagem ou reembalagem;

d) Sobre a diferença entre o valor aleatório, aquela de efetiva importância da venda ou consignação efetuada por filial, sucursal, agente, representante, intermediário ou depósito de fabricante ou produtor.

§ 1.º Compreende-se como valor da operação, para efeito do pagamento do imposto o preço da venda da mercadoria ou bem móvel acrescido das despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora excluindo da base para o cálculo a importância referente ao imposto de consumo pago pelo fabricante ou importador enquanto este por lei federal for da responsabilidade do primeiro.

§ 2.º Na alienação feita a adquirente domiciliado fora do território nacional sobre o valor da fatura comercial convertido ao câmbio do dia em moeda estrangeira e ainda sobre a bonificação quando houver.

§ 3.º É equiparada a dinheiro para os efeitos do inciso III deste artigo a coisa móvel objeto de troca ou escambo mercantil ou dação em pagamento de que trata o inciso IV.

§ 4.º O imposto será pago no lugar em que se verificar a operação.

§ 5.º No beneficiamento e acabamento de mercadoria mediante incorporação de outras mercadorias, ou acondicionamento de mercadorias ou material será observado o seguinte:

a) O imposto será exigido sobre o valor da venda das mercadorias incorporadas às beneficiadas e sobre o valor da venda do material empregado no acondicionamento da mercadoria, quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas não estiverem sujeitas ao imposto;

b) O imposto será exigido sobre o valor total da operação quando no beneficiamento houver transformação do produto ou quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas estiverem sujeitas ao pagamento do imposto.

§ 6.º Equipara-se a venda o arrendamento ou transferência a qualquer título ainda que sob compromisso ou promessa de compra e venda, de pedreiras ou minas não sujeitas ao regime do imposto único, bem como de matas para fins de extração e corte com intuito de industrialização e reenda.

VI — As vendas de borracha e castanha, sendo que no primeiro caso o imposto será arrecadado e pago pelo B.C.A., sobre o preço fixado pela comissão de Defesa da Borracha para o industrial.

VII — As mercadorias recebidas e não registradas no livro "Registro de Mercadorias".

VIII — As vendas de couro de boi, sebo, casco e chifres efetuadas pelos marchantes nos matadouros.

IX — A fusão, incorporação ou alteração de sociedade.

X — As mercadorias remetidas para o Estado do Pará desacompanhadas de documento fiscal, ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome do destinatário, o endereço, ou, se indicar, este não esteja inscrito na repartição competente para fiscalizar o imposto, presumem-se negociadas no território do Estado no momento em que derem ingresso no mesmo.

Art. 58. O imposto sobre Vendas e Consignações incidirá também sobre o emprego de materiais por empreiteiros ou construtores nas empreitadas ou construções e sobre o emprego de materiais e em obras ou serviços executados por artifices ou profissionais.

Art. 59. Na primeira venda de mercadoria de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissões sobre as vendas realizadas tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

Art. 60. Quando recebedores de produtos estrangeiros não credenciados nas Repartições fiscais deixarem de pagar o imposto devido nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 61. A transferência para formação de estoque em filial, sucursal, agência, representante e depósito, obriga o pagamento do imposto, o que será feito adiantadamente sobre o preço aleatório por ocasião da saída ou embarque de mercadorias.

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 62. São as seguintes as alíquotas do imposto sobre Vendas e Consignações a que se referem o art. 2.º da lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959:

I — 7% (sete por cento) a que se refere o art. 2.º da lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959:

II — 10% (dez por cento) nas vendas ou consignações para a primeira operação tributável dos artigos constantes da relação anexa a esta lei.

Art. 63. O imposto devido pelo produtor será pago no lugar em que se efetuar a segunda operação de venda e a sua taxa será cobrada à razão de 10% (dez por cento) sobre a importância da venda, consignação, transferência ou remessa do seu produto, representando 5% (cinco por cento) por conta do produtor e 5% (cinco por cento) por conta do vendedor.

§ 1.º O produtor que realizar operação de comércio diretamente para fora do Estado está sujeito ao pagamento do imposto de 10% de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2.º Fica assegurada a Coletoria de origem a arrecadação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto arrecadado através desta modalidade, cabendo ao exator e ao Escrivão as percentagens que têm direito, de acordo com a Lei n. 550 — de 30 de setembro de 1952, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação deste dispositivo inclusive para cumprimento do parágrafo único do art. 76, da Constituição do Estado.

Art. 64. Nas operações de venda para dentro do Estado, de produtos fabricados ou industrializados no Pará, o imposto será devido pelo vendedor, na base da incidência de 10% (dez por cento), compreendendo 5% (cinco por cento) por conta do industrial, e 5% (cinco por cento) por conta do comprador.

§ 1.º Ficarão isentos de nova tributação as vendas sucessivas das mercadorias de que trata a parte geral deste artigo.

§ 2.º Na formação do preço será excluído o valor do imposto de consumo federal.

Art. 65. No imposto cobrável nas operações de produtos industrializados no Estado e transferidos para fora do mesmo, a incidência será de 5% (cinco por cento).

Art. 66. As indústrias que gozam de isenção do pagamento de Vendas e Consignações ficam obrigadas a co-

brar o imposto devido pelo revendedor à base da incidência única de 7% (sete por cento) e calculada sobre o valor comercial do produto vendido ao consumidor.

Parágrafo Único. Quando se tratar de matéria prima, o imposto será cobrado do revendedor ao preço do produto industrializado.

Art. 67. Os contribuintes do Estado que gosem dos favores do decreto-lei n. 915 de 1.º de dezembro de 1938, ficarão obrigados a cobrar o imposto de Vendas e Consignações no ato da venda ao revendedor.

Art. 68. Sempre que houver expedição de mercadoria quaisquer que sejam os meios de transporte utilizados nas vendas, consignações, transferências, remessas ou em quaisquer outras operações tributadas ou isentas e ainda nas operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como com as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, é obrigatória a emissão da nota fiscal que acompanhará a mercadoria e que será exibida à fiscalização sempre que exigida.

Art. 69. As empresas de transportes estão obrigadas a apresentar à repartição competente dentro de 24 (vinte e quatro horas) o manifesto geral ou documento que o substitua.

#### Das Sanções

Art. 70. Aos infratores serão aplicadas as multas nas formas que o regulamento determinar e da seguinte natureza:

a) A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte a multa de 80% (oitenta por cento) do imposto devido e que não poderá ser inferior a ..... Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

b) A simples evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou documentos que com elas se relacionem é punida com multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), se o valor do imposto for inferior a esta importância, aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

c) A sonegação sujeita a multa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) quando o valor do imposto for inferior a ..... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) aplicando-se daí por diante multa equivalente ao triplo do imposto exigido.

d) Variável entre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) nos demais casos.

Parágrafo Único. A indenização do imposto será sempre exigível independente de multa que tiver sido aplicada.

Art. 71. Pagará multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do despacho o comerciante que deixar de despachar sua mercadoria na Coletoria ou Posto Fiscal do município de onde a mercadoria se origina.

§ 1.º Incidirá também na multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o proprietário do transporte que carregar mercadoria comercial sem o devido despacho fiscal.

§ 2.º Caberá ao funcionário que flagrar o infrator deste dispositivo a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa recolhida.

Art. 72. O estabelecimento que não estiver em dia com as obrigações relativas ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações poderá ser interdito mediante autorização do Secretário de Estado de Finanças, se não fizer prova de que lançou mão dos recursos legais.

§ 1.º A interdição será precedida de notificação expedida pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC), ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo mínimo de 10 (dez) dias para regularizar a situação.

§ 2.º Findo o prazo concedido e não havendo o contribuinte regularizado a sua situação, o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC) solicitará autorização ao Secretário de Estado de Finanças para providências conducentes à interdição do estabelecimento.

§ 3.º A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis na forma da lei ou regulamento.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Ficam revogados os capítulos I, II, III, IV, V e VI, com todos os seus artigos e parágrafos, tudo da lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959, exceto o art. 74 da lei em referência.

Art. 74. Ficam revogados os decretos lei n. 4.462, de 6 de novembro de 1943 e o decreto n. 684 de 24 de março de 1951.

Art. 75. O governo do Estado dentro das atribuições que lhes são outorgadas pela Constituição do Estado, regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único Enquanto o Poder Executivo não cumprir o disposto neste artigo continuará em vigor o Decreto n. 2856, de 20 de março de 1959.

Art. 76 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de Junho de 1963.

**Aurélio Corrêa do Carmo**  
Governador do Estado  
**Raymundo Martins Vianna**  
Secretário do Interior e Justiça  
**José Gomes Quaresma**  
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Governo  
**Jesús Corrêa do Carmo**  
Resp. pelo exp. da Secretaria de Finanças  
**Pedro Vallinoto**  
Secretário de Saúde Pública  
**Benedito Celso de Padua Costa**  
Secretário de Educação e Cultura  
**Efraim Ramiro Bentes**  
Secretário de Obras, Terras e Águas  
**José Manoel Reis Ferreira**  
Secretário de Estado de Produção  
**Evandro Rodrigues do Carmo**  
Secretário de Segurança Pública

**RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ITEM II DO ART. 62 DA LEI N. 2809, DE 21 DE JUNHO DE 1963.**

**Adornos de Fantasia**  
Brincos, colares, pregadores, pulseiras, braceletes, correntes, medalhas, travessas, anéis, lantejoulas, missangas, pedras, "strass".

**ARTIGOS DE ELETRICIDADE**  
Amplificadores de som, acendedores, almofadas, térmicas, aspiradores, de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado o semelhantes, batedores para "coquetel" ou massa, bebedouros, bules, cafeteiras, enceradeiras, exaustores, fogareiros, fogões, frisadores e secadores de cabelo e aparelhos semelhantes, refrigeradores e sorveteiras, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádios transmissores, radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, secadores de qualquer espécie, torradeiras, ventiladores e vibradores, aparelhos gravadores de som, aparelhos de televisão, tocadiscos, projetores cinematográficos, lustres e aparelhos de barbear.

**ARMAS DE MUNIÇÃO**  
Clavinas e espingardas, rifles e outras armas, para caça e esporte, garruchas, pistolas revólveres e semelhantes, balas de ferro e chumbo, com ou sem camisamento, chumbo para munição, espoletas e detonadores.

**AUTOMOVEIS**  
Automoveis e camionetas para passageiros.  
**MATERIAIS DE JOGOS PERMITIDOS**  
Baralhos e cartas de jogar, de qualquer matéria e para qualquer fim, fichas, idem, bilhares de qualquer espécie.

**FOGOS DE ARTIFICIO**  
Fogos e foguetes de artifício, de qualquer natureza.  
**JÓIAS, OBRAS DE OURIVES E RELÓGIOS**  
Pedras preciosas ou semi preciosas, lapidadas, pérolas, cultivadas ou não e toda e qualquer obra ou objeto fabricado ou ornamentado no todo ou em parte, com as referidas pérolas, pedras, ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas.

**DECRETO N. 4211 — DE 10 DE JULHO DE 1963**

Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações na forma da lei número 2.809 de 21 de junho de 1963 e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e nos termos da Lei n. 2.809 de 21 de junho de 1963,  
**D E C R E T A :**

**TÍTULO I**  
**Do Imposto**  
**CAPÍTULO I**

Art. 1.º O imposto sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais e cooperativas tem como fato gerador:

I — a venda, assim entendida, a importância da transmissão, real ou simbólica, de mercadorias e produtos, para diferente pessoa natural ou jurídica, contra pagamento ao seu valor e à vista ou a prazo.

II — a consignação, assim entendida, a remessa a outrem de coisa móvel ou semovente para que este a venda por ordem e conta de consignante.

III — a troca ou escambo mercantil consideradas como duas operações de venda.

IV — a dação em pagamento, entrega para integralização de capital ou qualquer outra modalidade de alienação de mercadoria ou de quaisquer bens móveis ou semoventes.

V — a transferência de mercadoria ou produto feita por fabricante ou produtor, para estabelecimento da mesma pessoa, situada em outra unidade da Federação, bem como as Vendas e Consignações contratadas ou faturadas fora do Estado, nos seguintes casos:

a) na transferência de mercadoria por fabricante ou produtor para fora do Estado do Pará no valor estimativo declarado pelo dono da mercadoria na nota de transferência, nunca inferior ao preço corrente do mercado e ainda sobre a diferença entre o valor da operação de venda e o declarado na nota de transferência;

b) venda ou consignação quando o contrato tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existente, ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria no ato da celebração do contrato estiver em depósito situado em outro Estado da Federação;

c) contrato de compra e venda ou de consignação quando tiver o objeto mercadoria depositada em território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da federação em que foi transferida a não ser quanto a embalagem ou reemba-lagem;

d) sobre a diferença entre o valor aleatório, aquêle de efetiva importância de venda ou consignação efetuada por filial, sucursal, agente, representante, intermediário ou depósito de fabricante ou produtor.

VI — as vendas de borracha e castanha.

VII — as mercadorias recebidas e não registradas, no livro "Registro de Mercadorias".

VIII — as vendas de couro de boi, sêbo, cascos e chifres efetuadas pelos marchantes nos Matadouros.

IX — a fusão, incorporação ou alteração de sociedade.

X — as mercadorias remetidas para o Estado do Pará, desacompanhadas de documento fiscal, ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome do destinatário e endereço, ou, se indicar este não esteja inscrito na repartição competente para fiscalizar o imposto, presumem-se negociadas no território do Estado, no momento em que derem ingresso no mesmo.

§ 1.º Compreende-se como valor da operação para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda da mercadoria ou bem móvel acrescido das despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, excluindo da base para o cálculo a importância referente ao imposto de consumo pago pelo fabricante ou importador enquanto este, por lei federal, for de responsabilidade do primeiro.

§ 2.º Na alienação feita a adquirente domiciliado fora do território nacional — sobre o valor da fatura comercial, convertido ao câmbio do dia em moeda estrangeira e ainda sobre a bonificação, quando houver.

§ 3.º É equiparada a dinheiro para os efeitos do inciso III deste artigo, a coisa móvel objeto de troca em escambo mercantil, ou doação em pagamento de que trata o artigo IV.

§ 4.º O imposto será devido no lugar em que se verificar a operação.

§ 5.º No beneficiamento e acabamento de mercadoria mediante incorporação de outras mercadorias, ou acondicionamento de mercadorias com o emprêgo de material será observado o seguinte:

a) o imposto será exigido sobre o valor da venda das mercadorias incorporadas às beneficiadas e sobre o valor da venda de material empregado no acondicionamento da mercadoria quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas não estiverem sujeitas ao imposto;

b) o imposto será exigido sobre o valor total da operação, quando no beneficiamento houver transformação do produto ou quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas estiverem sujeitas ao pagamento do imposto.

§ 6.º Equipara-se a venda o arrendamento ou transferência a qualquer título ainda que sobre compromisso ou promessa de compra e venda de pedreiras ou minas não sujeitas ao regime do imposto único bem como matas para fins de extração e corte, com intuito de industrialização e revenda.

Art. 2.º A transferência para a formação de estoque em filial, sucursal, agência, representante e depósito, caso em que o imposto será pago adiantadamente, sobre o preço

aleatório por ocasião da saída ou embarque de mercadorias.

Art. 3.º As transações provenientes de mercadorias que forem salvas em sinistros marítimos, aéreos, ferroviários ou rodoviários estão sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 4.º Estão compreendidas entre as operações de que trata o artigo 1.º e são gravadas pelo imposto.

I — O fornecimento ou emprêgo de material nas construções, instalações, reformas e pinturas de prédios e obras congêneres.

II — As locações ou seções de filmes cinematográficos.

III — O emprêgo de material nas reparações, consertos, pinturas e reformas de quaisquer objetos.

IV — O fornecimento de alimentação em hotel, pensões, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres.

V — As vendas de selos e acessórios para coleções filatélicas.

VI — As vendas e consignações de mercadorias importadas por agente, filial, intermediário qualquer que represente o vendedor ou consignante.

VII — A transferência de mercadoria para fora do Estado efetuada pelo próprio fabricante ou produtor, destinada a formar estoque, em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, observado o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto-lei federal 915, de 1 de dezembro de 1938.

VIII — As vendas e termos quando liquidadas com a entrega de mercadorias ou produtos e a cessão ou transferência de título ou documento representativo de mercadoria ou produto, quando o cedente receber o valor em dinheiro ou título correspondente.

IX — A venda de mercadorias em leilão judicial ou não.

X — As vendas realizadas para comprador localizado fora do território nacional.

XI — Toda e qualquer operação que importe na transferência de propriedade de produtos ou mercadorias, ou de efeitos, comerciais de conta própria ou alheia, efetuada a qualquer título ainda que praticado por comerciante ou vendedor não habilitado legalmente.

XII — O fundo do comércio constituído de mercadorias móveis e utensílios ou outros bens do giro industrial ou comercial para transmissão a terceiros ou pessoas diferentes ou pela simples extinção do estabelecimento.

XIII — As de mercadorias efetuadas a bordo de embarcações ou navios.

XIV — O emprêgo de material em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais.

XV — As vendas realizadas pelo SESI, COAP e entidades de caráter cooperativista que não se enquadrem no disposto da lei.

XVI — A retirada de mercadoria para consumo de sócio quotista nas sociedades.

XVII — O emprêgo de material pelas oficinas de conserto e outras.

XVIII — O emprêgo de material de pronto socorro (material de curativo, medicamentos, oxigênio etc.) pelas casas de saúde e socorros urgentes particulares, excluindo os hospitais da Santa Casa, Beneficentes, Ordem Terceira, Servidores Públicos e entidades mantidas pelo Governo do Estado.

## CAPÍTULO II

### Das Operações Imunes do Imposto

Art. 5.º Não estão sujeitas ao imposto:

I — A corretagem em geral e as prestações ou locações de serviços para terceiros, compreendido o beneficiamento de produtos que não importem na sua transformação.

II — O simples armazenamento de mercadorias ou produtos.

III — As operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, natural ou jurídica, bem como as realizadas entre estes e seus agentes ou representantes excetuada a hipótese de transferência para o interior do Estado, cujo imposto será pago na "Ordem de Embarque", por antecipação.

IV — A isenção prevista pelo item III, deve ser feita na forma do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938. Quando se tratar de gêneros ou mercadorias de produção deste Estado, as transações entre matrizes e filiais ou vice-versa, o imposto será devido ao estabelecimento que receber as mercadorias ou gêneros, dentro do território do Estado. Para fora do Estado ou para o exterior, o pagamento do imposto será na forma disposta no Regulamento.

V — Nas operações entre Matriz e Filial, observar-se-ão todas as cautelas fiscais, entre outras, a prova de registro legal de tais estabelecimentos, de sua localização, além do que está estatuído no Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938.

VI — A primeira venda ou consignação efetuada neste Estado, de mercadorias produzidas em outras unidades da Federação, que tenham sido transferidas pelo fabricante ou produtor a fim de formar estoque em filial, sucursal, agência ou representante neste Estado, com depósito a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas, quando o vendedor ou consignante produzir prova de transferência feita pelo próprio fabricante ou produtor e do pagamento do imposto efetuado no Estado de origem das mercadorias, nos termos da legislação que regula a espécie.

VII — As vendas e consignações de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.

VIII — O papel destinado exclusivamente à impressão, de jornais, periódicos e livros de acordo com o artigo 31, item V, alínea e, da Constituição Federal.

IX — A venda de moeda de curso legal em operações de câmbio.

X — As vendas de bilhetes de ingresso em locais de diversões de passagens em qualquer veículo de transporte, de bilhetes de loteria e de tómbolaque não envolvem bens móveis ou semoventes.

Art. 6.º A prova legal para a operação imune do imposto neste Estado estatuída no Decreto-lei federal n. 915, de 1.º de Dezembro de 1938, referente ao item VI, será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão da repartição fiscal ou arrecadadora de Estado de origem, provando ser fabricante dos produtos transferidos;

b) nomeação de agente vendedor ou de gerente;

c) relação das mercadorias e dos preços;

d) devem ser reconhecidos, por tabelião local e deste Estado, todas as assinaturas, a da certidão e da nomeação de agente-vendedor ou da nomeação de gerente.

§ 1.º Não serão tomadas em consideração os documentos que não satisfizerem as exigências regulamentares.

§ 2.º A falta de registro nos termos deste artigo, fica o contribuinte sujeito à multa regulamentar.

## CAPÍTULO III

### Das Isenções

Art. 7.º São isentos do imposto:

I — As vendas a domicílio particular, em pequena escala, de hortaliças, frutas, legumes, flores, peixe, leite, ovos, aves e carvão, desde que o vendedor não seja estabelecido com negócio.

II — A primeira venda de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissionais de recuperação ou de amparo em geral, reconhecidos pelo Governo do Estado.

III — As empresas de armazéns gerais enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias, ou produtos.

IV — A venda de jornais e revistas, pelas empresas editoras, agências, bancas ou jornaleiros.

V — A manufatura de pequenas utilidades, brinquedos etc., da indústria caseira, onde se empregue ou aproveite matéria prima de insignificante valor, aprimorada unicamente por pessoas da família.

VI — O fornecimento de alimentação nos colégios e instituições de assistência social.

VII — A transferência de mercadoria que não seja de produção própria e que se destine a formar estoque, noutro Estado, em matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo depois de produzidas provas hábeis.

VIII — Para efeito de isenção das operações entre Matriz e Filial, das mercadorias transferidas para outro Estado, será exigido a prova de quitação do imposto de indústria e profissão, pago na sede ou localidade da Matriz ou Filial, para onde tenha sido feita a transferência.

IX — A embalagem e o acondicionamento de mercadorias ou produtos negociáveis por comodato ou cláusula acessória de devolução figuradas na respectiva fatura.

X — A venda de animais no recinto de exposição agropecuários, onde estejam inscritos e expostos.

XI — Os pequenos negociantes ou ambulantes que forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços e cujas vendas não ultrapassem o limite máximo de 10 vezes o salário mínimo mensal da Região.

XII — A venda de esculturas, pinturas e semelhantes, quando efetuada diretamente, pelos respectivos artistas.

XIII — O despacho de máquinas e equipamentos usados e outros utensílios em geral, quando saírem do Estado, temporariamente, para utilização em serviços, bem como para reparos, devidamente comprovados.

XIV — A venda de gado de criar, dentro do Estado, entre fazendeiros, criadores e invernistas, desde que estes não exerçam atividades de industrialização de produto ou o comércio de marchante e retalhista.

XV — O pequeno consertador de calçados e outras utilidades, desde que não mantenham maquinários e os créditos atinjam somente o necessário para a sua subsistência.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Taxação e do Cálculo

Art. 8.º São as seguintes as alíquotas do imposto sobre vendas e consignações a que se refere a Lei n. 2809, de 21 de junho de 1963:

I — Sete por cento (7%), após a venda ou adiantamento, sobre o valor total da operação, por verba ou por meio de estampilhas adesivas especiais do tributo, arredondadas na cobrança, para um cruzeiro (Cr\$ 1,00), para as frações que excederem a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50).

II — Cinco por cento (5%) nos casos previstos nos arts. 11 e 14, letra h.

III — Dez por cento (10%) nas vendas ou consignações para a primeira operação tributável dos artigos da relação a seguir:

##### Adornos de Fantasia

Brincos, colares, pregadores, pulseiras, braceletes, correntes, medalhas, travessas, anéis, lantejoulas, missangas, pedras, "strass".

##### Artigos de Eletricidade

Amplificadores de som, acendedores, almofadas térmicas, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, para ar condicionado e semelhantes, batedores para "coquetel" ou massagem, bebedouros, bules, cafeteiras, enceradeiras, exaustores, fogareiros, fogões, frisaradores e secadores de cabelo e aparelhos semelhantes, refrigeradores e sorvetérias, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádios transmissores, radiolas com ou sem dispositivo para reprodução de discos, secadores de qualquer espécie, torradeiras, ventiladores e vibradores, aparelhos gravadores de som, aparelhos de televisão, toca discos, projetores cinematográficos, lustres e aparelhos de barbear.

##### Automóveis

Automóvel e camionetas para passageiros.

##### Armas de Munição

Clavinas e espingardas, rifles e outras armas, para caça e esporte, garruchas, pistolas revólveres e semelhantes, balas de ferro e chumbo, com ou sem camisamento, chumbo para munição, espoletas e detonadores.

##### Materiais de Jogos Permitidos

Baralhos e cartas de jogar, de qualquer matéria e para qualquer fim, fichas, idem, bilhares de qualquer espécie.

##### Fogos de Artifício

Fogos e foguetes de artifício, de qualquer natureza.

##### Jóias, Obras de Ourives e Relógios

Pedras preciosas ou semi preciosas, lapidadas, pérolas, cultivadas ou não, e toda e qualquer obra ou objeto fabricado ou ornamentado, no todo ou em parte, com as referidas pérolas, pedras ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas.

Art. 9.º Os contribuintes que negociarem com mercadorias, cujas vendas estejam sujeitas à taxa de 10%, poderão, a critério do Fisco, pagar, por antecipação, o imposto correspondente à diferença entre a taxa geral de 7% e a especial de 10%.

§ 1.º Servirá de base para o cálculo do imposto a ser antecipado, o valor constante das notas ou faturas de compras, acrescido das despesas e do lucro provável, estabelecido com anuência fiscal.

§ 2.º Nesse caso, ao serem vendidas, consignadas ou transferidas essas mercadorias, será pago o imposto com base na taxa geral de 7%.

§ 3.º O recolhimento antecipado será feito, por verba, dentro do mês seguinte ao da compra. Tratando-se de mercadoria importada de outros Estados ou do estrangeiro, o recolhimento será feito no despacho da Estatística.

Art. 10. O imposto devido pelo produtor será pago no lugar em que se efetuar a segunda operação de venda e a sua taxa será cobrada à razão de dez por cento (10%) sobre a importância da venda, consignação, transferência ou remessa do seu produto, representando cinco por cento (5%) por conta do produtor e cinco por cento (5%) por conta do vendedor.

Parágrafo único. O produtor que realizar operações de comércio diretamente para fora do Estado está sujeito ao pagamento do imposto de 10% de acordo com o artigo 63 da Lei.

Art. 11. O imposto cobrável nas operações de venda de

produtos industrializados no Estado e transferidos para fora do mesmo, pelo fabricante, será de cinco por cento (5%) deduzido do preço o imposto de consumo federal.

Art. 12. Nas operações de vendas para dentro do Estado de produtos fabricados ou industrializados no Pará, o imposto devido pelo vendedor, na base da incidência de dez por cento (10%), compreendendo cinco por cento (5%) por conta do industrial e cinco por cento (5%) por conta do comprador.

§ 1.º Ficarão isentos de nova tributação as vendas sucessivas das mercadorias de que trata a parte geral deste artigo.

§ 2.º Na formação do preço será excluído o valor do imposto de consumo federal.

Art. 13. As indústrias que gozam da isenção do pagamento de vendas e consignações ficam obrigadas a cobrarem o imposto devido pelo revendedor, à base da incidência única de sete por cento (7%) e calculada sobre o valor comercial do produto vendido ao consumidor.

§ 1.º Quando se tratar de matéria prima, o imposto será cobrado do revendedor ao preço do produto industrializado.

§ 2.º Os contribuintes do Estado que gozem dos favores do decreto-lei n. 915, de 1.º de dezembro de 1938, ficarão obrigados a cobrar o imposto de Vendas e Consignações

Art. 14. O imposto será calculado:

- a) nas vendas à vista sobre a importância total das vendas ou férias efetuadas em cada quinzena;
- b) nas vendas a prazo sobre o valor ou importância global da fatura;
- c) na troca ou escambo mercantil, sobre o valor das mercadorias permutadas, consideradas vendas à vista, reciprocamente;
- d) nas vendas ou cessões de estabelecimentos comerciais ou industriais sobre o valor do fundo do comércio, ficando a firma compradora responsável perante o Fisco, caso o imposto não tenha sido pago pela firma vendedora;
- e) nas vendas de títulos representativos de mercadorias ou produtos sobre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito de tributação, à cotação ou ao preço corrente da mercadoria, na data da operação;
- f) nas empreitadas de obras ou construções, sobre o valor total da obra ou construção deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;
- g) no fornecimento de consertos em geral, pintura, e reforma de quaisquer objetos, sobre o total dos recebimentos deduzidos de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;
- h) na transferência da mercadoria por fabricante ou produtor, para formação de estoque fora do Estado, sobre o valor estimativo de venda, declarado pelo dono da mercadoria, na nota de transferência e respectivo despacho e, ainda, sobre a diferença resultante de maior preço obtido na ocasião da venda; neste caso a incidência do imposto será de 5% (cinco por cento).
- i) nas mercadorias importadas com a intervenção de agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, acrescido de qualquer importância paga a qualquer título por portador ou agente intermediário ou representante;
- j) nas vendas em pagamento, sobre o valor das mercadorias, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação.
- k) nas consignações sobre o valor das mercadorias ou produtos consignados, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;
- l) nas locações ou cessões de filmes cinematográficos sobre o valor da importância dos contratos, notas fiscais e respectivas faturas;
- m) nas hospedagens em hotéis, pensões e equivalentes, sobre o valor das diárias deduzido de 30% (trinta por cento) havendo fornecimento de hospedagem completa, e 80% (oitenta por cento) quando houver apenas fornecimento de café pela manhã, não cabendo dedução nas vendas extraordinárias;
- n) nas vendas de selos e acessórios para coleções filatélicas, sobre o valor real das mesmas;
- o) nas vendas a termo, quando liquidadas pela entrega de mercadoria ou produto, sobre o valor cotado no dia da operação;
- p) nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional, sobre o valor da fatura e respectiva cambial, convertido ao câmbio do dia, quando em

moeda estrangeira, e ainda sobre os ágios e bonificações e demais vantagens acessórias auferidas pelo vendedor;

q) nas vendas de mercadorias ou produtos em leilão, judicial ou não, sobre o preço aceito nas licitações;

r) nas vendas de que trata o item do artigo sobre o exato valor da operação no ato da entrega real ou simbólica da mercadoria;

s) nas vendas de navios, embarcações, aeronaves e outros veículos de tração mecânica, faturados ou não, sobre a exata importância da operação, respondendo o comprador solidariamente, pelo imposto não recolhido no devido tempo;

t) nas vendas de não comerciantes a comerciante ou industrial legalmente habilitado, sobre o preço ajustado, facultado, desconto do imposto na respectiva nota de compra;

u) nas vendas de borracha, o imposto será arrecadado e pago pelo Banco de Crédito da Amazônia, sobre o preço da transação;

v) nas vendas de castanha, pelo vendedor ou exportador, sobre o preço da venda;

x) nas mercadorias remetidas para o Estado do Pará, desacompanhadas de documento fiscal ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome do destinatário ou endereço ou, se indicar, este não esteja inscrito na repartição competente para fiscalizar o imposto, sobre o valor da fatura comercial ou, na falta dela, sobre o valor estimativo declarado pelo dono da mercadoria, nunca inferior ao preço corrente do mercado.

y) nos casos omissos, sobre o preço da transação ou da cotação da praça.

Art. 15. Os contribuintes do Estado que gozem dos favores do decreto-lei n. 915, de 1.º de dezembro de 1938, ficarão obrigados a cobrar o imposto de Vendas e Consignações no ato da venda ao revendedor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos industriais que tenham fábrica neste Estado.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Responsáveis Pelo Pagamento

Art. 16. São responsável pelo pagamento do imposto:

- I — Nas vendas em geral — o vendedor;
- II — Nas entregas em pagamento — o alienante;
- III — Nas permutas — cada um dos permutantes;
- IV — Nas consignações — o consignante;
- V — No emprego de materiais em empreitadas de obras de construções, bem como em obras ou serviços em geral — o construtor ou empreiteiro e o artífice ou profissional;
- VI — Nas cessões — o cedente;
- VII — Nas transações provenientes de mercadorias que forem salvas em sinistros marítimos, aéreos, ferroviários ou rodoviários — as Companhias de Seguro.
- VIII — Nas vendas feitas por industriais e produtores, parte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento), escriturado em parcela separada na "Nota Fiscal" do fabricante ou industrial, é devido pelo primeiro comprador, ainda que o fabricante ou industrial faça o recolhimento antecipado, como responsável pelo pagamento do tributo;

§ 1.º Nas vendas feitas por consignatários por conta própria, respondem estes pelo pagamento do imposto que será devido além do pago pelo consignante.

§ 2.º Nas vendas feitas por consignatários ou comissários em nome e por conta de consignante ou comitente estabelecido fora do Estado do Pará, respondem aqueles pelo pagamento do imposto devido, salvo no caso da primeira venda ou consignações de mercadorias produzidas nos Estados e transferidas para o Estado do Pará, pelos respectivos fabricantes ou produtores, a fim de formar estoque em filial, sucursal ou agência.

§ 3.º Nas consignações efetuadas diretamente pelo próprio fabricante ou produtor das mercadorias consignadas para fora do Estado do Pará, responde o consignante pelo pagamento do imposto, inclusive pela diferença, caso a importância da venda ou da consignação exceda o valor declarado.

§ 4.º Nas transferências de mercadorias feitas por fabricantes ou produtores para formação do estoque fora do Estado do Pará, em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, responde pelo pagamento do imposto o fabricante ou produtor.

§ 5.º Nas consignações feitas entre consignante e consignatário em conta alheia, estabelecidos no Estado do Pará, responde aquele pelo pagamento do imposto.

§ 6.º Nas vendas e consignações de mercadorias importadas por agente, filial, intermediário ou terceiro qualquer que represente o vendedor ou consignante, responde pelo pagamento do imposto o agente, intermediário ou representante das firmas, sociedades ou empresas sediadas no es-

trangeiro.

§ 7.º Nas vendas e consignações, ainda que contratadas ou faturadas fora do Estado do Pará, nos seguintes casos:

a) quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver por objeto mercadoria depositada no Estado do Pará, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida fora do Estado do Pará;

b) quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver execução no Estado do Pará, com entrega da mercadoria ao comprador, por filial ou representante do vendedor aqui existente ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato, estiver em depósito fora do Estado do Pará, responde pelo pagamento do imposto o agente, intermediário ou representante.

§ 8.º As mercadorias enviadas para o Estado do Pará com o conhecimento "à ordem" ficam sujeitas ao pagamento do imposto independente do devido pelo recebedor.

§ 9.º As transações de mercadorias recusadas por firmas estabelecidas no Estado, estão sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações, que deverá ser pago pelo representante que as colocar.

Art. 17. Na primeira venda de mercadorias de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissão sobre as vendas realizadas tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

Parágrafo único. Quando recebedores de produtos estrangeiros não credenciados nas repartições fiscais deixarem de pagar o imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 18. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável pelo débito relativo ao imposto e multa não pagos pelos transmitentes.

Art. 19. São solidários no pagamento do imposto, com o fornecedor, alienante ou cedente:

- I — Os endossatários de títulos representativos de mercadorias, desde que se opere a transferência de propriedade;
- II — Os empreiteiros e construtores, nas empreitadas e construções e ainda em relação ao imposto devido pelos subempreiteiros, quando não contribuintes inscritos no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D.F.T.C.);
- III — os armazéns gerais, trapiches, depósitos e congêneres em que se efetue o armazenamento de mercadorias, nas entregas ou remessas de mercadorias depositadas;
- IV — as empresas de transporte, carregadores, condutores ou proprietários de veículos, quando transportarem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais instituídos pela legislação em vigor.

§ 1.º A falta de pagamento do imposto, resultante de conluio comprovado entre vendedor e comprador, sujeita estes às penalidades em que incorrer o vendedor.

§ 2.º Em todos os casos, comprovado o conluio, os responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, ficam também solidários com o infrator pelo débito fiscal.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Inscrição Fiscal

Art. 20. Todo contribuinte do imposto sobre vendas e consignações inscrever-se-á dentro do prazo de dez (10) dias, da data do início do seu negócio na repartição fiscal da localidade do seu estabelecimento, declarando por escrito o nome da sociedade ou firma, ramo de comércio ou indústria e o local, bem como o capital social, ficando a respectiva declaração sujeita apenas ao selo de caridade.

§ 1.º Para cada estabelecimento, filial, sucursal, companhia, fábrica, depósito, agência ou posto de venda, é obrigatória a inscrição.

§ 2.º Inscrito o contribuinte, ser-lhe-á fornecido um cartão numerado (modelo n.º ), no qual será utilizada a taxa de taxa de inscrição, uma estampilha de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) além do selo de caridade. No caso do extravio serão fornecidas novas vias mediante a taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) em selo, cada vez, além do selo de caridade.

§ 3.º Nos casos de transferência de negócio ou de firma a escrituração continuará nos mesmos livros. A transferência será requerida pela parte interessada à estação fiscal do seu domicílio, dentro do prazo de dez (10) dias, e o despacho que a conceder será anotado nos livros e no cartão a que se refere o § 2.º, pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas na Capital, e pelas estações fiscais no interior do Estado.

§ 4.º A mudança de local de estabelecimento obriga o



contribuinte a comunicar o seu novo endereço, por escrito, à estação fiscal competente, dentro do prazo de dez (10) dias juntando o cartão da inscrição e os livros fiscais para as devidas anotações.

Art. 21. Toda embarcação fluvial fazendo o chamado comércio de regatão, deverá possuir inscrição requerida pelos seus responsáveis ou representantes à estação fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

Art. 22. São obrigatórias para os vendedores ambulantes de fazendas, armazéns e outros artigos ou os que não sejam estabelecidos, a inscrição e as notas de venda. Aquêles que for encontrado em falta terá apreendida a sua mercadoria, de que será lavrado auto na repartição, salvo se preferir o pagamento da multa ou depósito respectivo para apresentar defesa.

§ 1.º Os comerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante ou em feiras serão obrigados a tantas inscrições quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda.

§ 2.º Os comerciantes, nos casos deste artigo, serão obrigados a mencionar no verso do cartão de inscrição o nome por extenso do encarregado na venda ou dos veículos.

#### CAPÍTULO VII Do Pagamento

Art. 23. O pagamento do imposto sobre vendas e consignações será feito na conformidade deste capítulo.

Art. 24. VENDAS A VISTA: nas vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo Registro, o imposto na Capital será pago por verba, por meio de guia, em três vias (modelo n. ) preenchidas, datadas e assinadas pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1.º As guias serão preenchidas com clareza, sem emendas, borrões ou rasuras, sob pena de não serem aceitas a processo e ao visto do fiscal.

§ 2.º As guias serão processadas mediante apresentação do cartão de inscrição do contribuinte, e serão assinadas pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

§ 3.º Por meio de Selo aposto e inutilizado no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, nas operações realizadas no interior do Estado.

§ 4.º Por verba, em guias expedidas pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, nas diferenças por omissão de lançamento no Registro de Vendas à Vista.

§ 5.º Por verba, em Guia especial registrada no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, nos casos de fornecimentos ou vendas feitas à repartições públicas ou autárquicas, quando não houver emissão de duplicatas.

§ 6.º Por verba sobre o valor do "Conhecimento", mediante prévio despacho de Estatística, sempre que as mercadorias forem expedidas "A Ordem" nos outros Estados Distrito Federal ou Territórios Federais para o Estado do Pará.

§ 7.º Por verba, sobre o valor da venda, mediante prévia "Ordem de Embarque", sempre que os gêneros ou mercadorias forem expedidas da Capital para o interior do Estado.

§ 8.º Por verba, pago pelo B.C.A., sobre o preço fixado pela Comissão de Defesa da Borracha para o industrial.

§ 9.º As mercadorias em trânsito por Belém para o interior do Estado pagarão o imposto imediatamente, no ato do despacho, não sendo devido novo imposto ao serem vendidas pelo recebedor. Se for maior o preço da venda a diferença de imposto relativa ao excesso será recolhida por verba, em guia especial na Coletoria.

A infringência deste artigo implicará na penalidade da sonegação.

Art. 25. Os gêneros ou mercadorias de produção ou de fabricação do Estado, remetidas para filial, matriz, agência ou representante, em outro Estado, pagarão o imposto no respectivo despacho.

Art. 26. No caso de nome suposto, localidade ou endereço errado na ordem de embarque, fica obrigado o remetente ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, por conta da firma não localizada, independente do que está sujeito, além da penalidade de sonegação.

Art. 27. O imposto sujeito à escrituração no livro de Vendas à Vista será pago dentro dos seguintes prazos subsequentes à quinzena vencida:

Até Cr\$ 10.000,00 — dentro dos primeiros cinco dias;  
De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 30.000,00 — dentro dos primeiros dez dias;

De mais de Cr\$ 30.000,00 até o último dia da quinzena seguinte.

§ 1.º O imposto sujeito à cobrança na "Nota Fiscal", de produtos fabricados ou industrializados no Pará, ou de contribuintes que gozem dos favores do decreto-lei n. 915,

de 1.º de dezembro de 1938, à conta do primeiro comprador, será recolhido dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da emissão da duplicata. No caso de vendas à vista, o imposto será pago dentro dos prazos deste artigo.

§ 2.º Sempre que o vencimento desses prazos coincidir com dias feriados, o pagamento do imposto poderá ser efetuado até o dia útil imediato. O imposto sobre as vendas a prazo será nas duplicatas dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da emissão.

Art. 28. As vendas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial serão escrituradas diariamente no Registro de Vendas à Vista para pagamento do imposto dentro de dez (10) dias após o regresso da embarcação.

Art. 29. VENDAS A PRAZO DENTRO DO ESTADO: nas vendas a prazo, o pagamento do imposto far-se-á por meio de estampilhas especiais do tributo apostas e inutilizadas na duplicata conforme determina este regulamento e calculado sobre o total das duplicatas ou triplicatas, salvo no caso de mercadorias isentas e tributadas, em que o imposto deverá ser pago apenas sobre o valor das tributadas.

Art. 30. VENDAS PARCELADAS E A PRESTAÇÃO: nas vendas parceladas e a prestações, o pagamento do imposto será efetuado conforme as prestações constantes no capítulo das vendas a prazo.

Art. 31. CONSIGNAÇÕES: nas consignações de mercadorias ou gêneros do interior do Estado cabe o pagamento do imposto:

a) ao consignatário nas vendas realizadas por sua conta, observado os capítulos que tratam dos livros fiscais e sua escrituração;

b) ao consignador, nas vendas faturadas em seu nome, ficando nesse caso o consignatário eximido dessa obrigação, desde que este apresente um talonário que contenha as cópias das C/V remetidas, com as folhas cronologicamente numeradas em triplicata e com as ditas contas extraídas seguidamente;

c) constatando-se divergência entre o preço ou quantidade da mercadoria ou gênero vendido a C/V, ou ainda quando esta tenha sido extraída antecipadamente ao recebimento do produto da venda a operação será considerada como de conta própria e sujeito assim o consignatário ao pagamento do imposto independentemente do pagamento a que está obrigado o consignador.

Art. 32. Todo comerciante localizado na capital do Estado, que receber consignações do interior do Estado, deverá possuir um talão de C/V devidamente legalizado na repartição competente.

§ 1.º Este talão deverá ser extraído em triplicata, com as folhas numeradas, destinando-se a 1.º via ao consignante, a 2.ª ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e a 3.ª conservada no estabelecimento à disposição do Fisco.

§ 2.º Na falta de remessa da cópia da C/V à Repartição competente, a que se refere o parágrafo anterior, está o consignatário obrigado ao pagamento do imposto e multa.

Art. 33. OPERAÇÕES PARA FORA DO ESTADO: nas vendas e consignações para fora do Estado o imposto será exigido:

§ 1.º Para o interior do País:

a) por verba nas vendas à vista, mediante prévio despacho calculando-se o imposto sobre o valor da fatura;

b) por verba sobre as consignações, mediante prévio despacho sobre o valor da consignação;

c) por verba, no respectivo despacho, nas vendas ou nas transferências para outro Estado pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, agência, depósito ou representante, nos termos do § 1.º, do art. 2.º do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938;

d) por verba, no respectivo despacho, nas vendas a prazo, juntando-se a fatura para o devido confronto e pagamento do imposto;

e) quando da apresentação da duplicata for nela verificado o valor superior ao dado para despacho, a diferença deverá ser paga por verba em guia especial.

§ 2.º Para o exterior ao País:

a) por verba, por ocasião do despacho, sobre o valor da conversão da moeda estrangeira em nacional, inclusive ágio, se houver, a taxa de câmbio comprada pela agência do Banco do Brasil desta capital;

§ 3.º Considera-se valor mercantil, sujeito a pagamento do imposto o lucro oriundo de transações a vínculo por efeito de exportação de produtos do Estado.

Art. 34. OPERAÇÕES EFETUADAS POR INDUSTRIAIS OU FABRICANTES: nas operações efetuadas por industriais ou fabricantes para fora do Estado, o pagamento do imposto far-se-á de acordo com o artigo anterior, indicando-se no despacho o nome da respectiva firma ou sociedade.

Art. 35 OPERAÇÕES EFETUADAS POR FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTANTES NESTE ESTADO, COM DEPÓSITO A SEU CARGO DE FIRMAS ESTABELECIDAS EM ESTADOS DIFERENTES: salvo o caso previsto no Capítulo de Isenção, nas vendas de mercadorias transferidas por firmas estabelecidas em Estados diferentes, para filiais, agências ou representantes com o depósito a seu cargo situados neste Estado, ficam tais estabelecimentos obrigados a proceder de acordo com este Regulamento, pagando o imposto devido, conforme venda à vista ou a prazo "ex-vi" do parágrafo único "in-fine" do Decreto-Lei Federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938.

Art. 36. Os contribuintes, salvo nos casos dos registros nos livros fiscais, ordem de embarque, despacho de cabotagem e de exportação, cujo imposto é pago nos livros e documentos mencionados o farão antecipadamente o recolhimento, mediante guia, da verba necessária ao pagamento do tributo, no limite mínimo de Cr\$ 100,00.

§ 1º Os contribuintes que efetuarem vendas fora do estabelecimento ou fizerem entrega das mesmas através de veículos, com emissão de notas e entregas das mercadorias, deverão possuir verba especial para pagamento do tributo derivado sobre essas operações.

§ 2º A nota fiscal de produtos industrializados deverá ser emitida com o pagamento do imposto descontado do vendedor em parcela separada.

Art. 37 Nenhum despacho de exportação ou de cabotagem será feito sem que o contribuinte apresente o documento de pagamento do imposto na segunda operação da matéria prima ou do produto beneficiado os industrializados sob pena do funcionário responsável pelo despacho ser afastado de suas funções e submetido a inquérito administrativo.

Art. 38 No caso de expedição de mercadorias para fora do Estado, o imposto será recolhido no despacho de Exportação ou de Cabotagem e para fora da capital na "Ordem de Embarque".

Art. 39 No caso de mercadorias remetidas para o Estado do Pará, desacompanhadas de documento fiscal, ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome do destinatário o endereço ou, se indicar, este não esteja inscrito na repartição competente para fiscalizar o imposto, presumem-se negociadas no território do Estado, no momento em que derem ingresso no mesmo, pelo que deverá ser cobrado por verba em talonário do posto fiscal ou barreirão, o imposto em dobro e mais cinquenta por cento (50%) de acréscimo, que reverterá em favor do funcionário que constatar a irregularidade, cobráveis daquele que se apresentar para remover a mercadoria ou bem móvel ou que estiver transportando.

## TÍTULO II DAS VENDAS E CONSIGNAÇÕES

### CAPÍTULO I

#### Das Vendas à Vista:

Art. 40 Consideram-se vendas à vista:

- as efetuadas mediante dinheiro de contado;
- as efetuadas entre comprador e vendedor, para pagamento contra entrega da própria mercadoria ou de conhecimento do transporte;
- as efetuadas, pagas e escrituradas dentro de trinta (30) dias, contados da data da operação;
- as mercadorias, inclusive móveis, utensílios ou outros valores, mediante balanço, para transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro competente no último dia da transação comercial da firma transmitente, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando o comprador responsável perante o fisco, caso não tenha sido pago o imposto pelo vendedor;
- as mercadorias despachadas para o interior ou para fora do Estado, contra pagamento à vista ou entrega dos documentos de embarque;
- as provenientes de contratos de locação com opção de vendas por tempo determinado, escrituradas cada representação no dia do recebimento;
- as vendas efetuadas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial;
- as de mercadorias mediante endosso de conhecimento de transporte ou declaração de pertence em faturas comerciais ou em outros documentos;
- a remessa ou consignação de mercadorias em pagamento;
- as mercadorias, cujos valores sejam escriturados no livro "Caixa", que deverão constar integralmente no livro "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", para cálculo do imposto a pagar, nunca levando em conta devoluções ou abatimentos;
- as mercadorias, inclusive móveis, utensílios e outros

valores, para liquidação de firma;

- as mercadorias, inclusive móveis, utensílios e outros valores atribuídos ao sócio que se retirar da firma;
- empreitadas de obras e construções, com emprego de material.

### CAPÍTULO II Das Vendas a Prazo

Art. 41 Consideram-se vendas a prazo as que assim forem ajustadas e as efetuadas e não pagas dentro de trinta (30) dias da data da realização da venda.

§ 1º Para as vendas a prazo, é obrigatória a extração da fatura e a emissão da duplicata, de conformidade com a lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1938.

§ 2º A duplicata ou triplicata emitida contra a praça nacional, deverá conter, além dos requisitos exigidos pela legislação federal, o número do despacho de exportação das mercadorias cuja venda deu origem à emissão desse título.

Art. 42 A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor à extração da triplicata devidamente selada.

Parágrafo único Nas vendas a prazo, de mercadorias transferidas do fabricante, se houver imposto a pagar será declarado, nas duplicatas oriundas de tais operações, o valor das mercadorias isentas e o relativo às mercadorias tributadas e pago o imposto sobre este último valor em estampilhas aderidas à duplicatas ou triplicatas.

Art. 43. As vendas parceladas feitas ao comprador, dentro do mês, serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emitir, na conformidade da legislação federal, a fatura e a duplicata, caso não se tenha efetuado o pagamento mediante dinheiro de contado ou escrituradas no livro "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas".

Art. 44 Nas vendas cujo pagamento fôr estipulado em prestações, é facultado ao vendedor emitir tantas duplicatas quantas forem as prestações ajustadas, as quais deverão tomar o mesmo número e ordem, adicionado de algarismo romano em ordem crescente designativo de cada prestação.

Art. 45 As vendas parceladas efetuadas pelos estabelecimentos atacadistas, a partir do dia vinte e cinco (25) de cada mês, poderão ser acompanhadas de notas, como prescreve o parágrafo a seguir e contendo a declaração:

"Valor para o dia 1º do mês ..... passando a fazer parte deste mês".

Parágrafo único. Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas, desde que estas notas sejam extraídas a carbono e as cópias arquivadas e conservadas em boa guarda, enquanto não se prescrever a ação pertinente à duplicata, nos termos do § 3º do art. 11, da lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1938.

Art. 46 As vendas efetuadas a consumidores diretos até três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) dentro do mês, são consideradas à vista e escrituradas nos livros fiscais; mas se a venda exceder dessa importância cada mês, e o pagamento demorar além de trinta (30) dias, contados, do último dia do mês da compra, é obrigatória a emissão de fatura e duplicata ou lançamento no livro "Registro de Vendas e Movimento de Estampilhas".

Parágrafo único. A venda a consumidor direto é a efetuada a quem vai fazer uso próprio da mercadoria comprada sem destiná-la à venda ou a comércio.

Art. 47 As duplicatas ou triplicatas isentas ou com o imposto pago pelos despachos ou ordem de embarque deverão ser apresentadas ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, para autenticação, sendo vedada suas apresentações aos Bancos e Casas Bancárias sem o preenchimento de seu requisito.

Se o valor da duplicata fôr maior do que o valor da consignação constante do despacho, a diferença do imposto relativo ao excesso será satisfeito por verba em guia especial.

Art. 48 Os Bancos e demais estabelecimentos de crédito não receberão para cobrança, desconto ou caução, custódia ou apresentação a quem deve assiná-la, duplicatas ou triplicatas sem a respectiva selagem ou sem a autenticação da repartição competente.

Art. 49 A duplicata no caso de venda para outros Estados, deverá conter obrigatoriamente o nome do exportador e o nome do recebedor constante da exportação, além das características usuais, e, portanto, não poderá ser aposto o "Visto" pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, na duplicata que esteja em desacordo com o despacho.

Parágrafo único. As duplicatas uma vez "visadas" não serão substituídas, nem canceladas. Neste caso deverá ser observado o que determina o art. 42 correspondente a perda ou extravio da duplicata deste capítulo.

Art. 50 Das duplicatas apresentadas para o "Visto" quando se tratar de isenção na primeira venda, ou de paga-

mento efetuado por verba, deverá ser fornecida uma via da fatura correspondente ao título em conferência ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Art. 51 O Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas será obrigado a anotar na primeira via do despacho de exportação as duplicatas apresentadas para o "Visto", devendo essa anotação também ser efetuada no livro próprio.

Art. 52 As agências, filiais e sucursais, deverão obrigatoriamente, ser inscritas. Poderão, entretanto, não emitir duplicatas, ficando esta emissão a cargo das respectivas matrizes desde que estas estejam sediadas no território do Estado.

Parágrafo único. Para isso, a agência sucursal ou filial, quando fizer a sua inscrição, deverá declarar na fórmula que as duplicatas relativas às suas vendas a prazo serão emitidas pela matriz, desde que situada no território paraense, fazendo constar o nome e o endereço desta.

Art. 53 Todo aquele que aceitar duplicata ou triplicata sem estar regularmente selada ou autenticada pela repartição competente, incorrerá nas penas de sonegação, bem assim os aceitantes, avalistas ou endossantes de tais títulos.

Art. 54 A insuficiência do pagamento do imposto em duplicata ou triplicata, ou a constatação de que os selos não são especiais do imposto, de que são falsos ou aproveitados e irregularmente inutilizados, não impedirá o seu protesto, mas o oficial respectivo deverá reter o título e comunicar a repartição fiscal do distrito, para que seja atuado o infrator.

**CAPÍTULO III**  
**Das consignações**

Art. 55 Nas vendas feitas por consignatários ou comissários serão observadas as exigências da legislação federal vigente (lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936).

§ 1º A comunicação ao consignante será feita pelo consignatário, quando ambos localizados no Estado do Pará dentro de oito (8) dias da venda, contendo as mesmas, as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do consignatário;
- b) nome e endereço do consignante;
- c) nome e endereço do comprador;
- d) valor total da venda;
- e) número de "nota fiscal" que acompanhou a mercadoria consignada;
- f) líquido posto à disposição do consignante;

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será extraída, em três vias (3), por decalque a carbono double face e terá a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue diretamente ao consignante, mediante recibo, ou remetida pelo correio, em registrado com recibo de volta (A. R.);
- b) a 2ª via entregue ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;
- c) a 3ª via ficará em poder do consignatário;

§ 3º Os recibos de entrega das comunicações, bem como as segundas vias das mesmas, serão guardadas, durante três anos (3) pelos consignatários e consignantes.

**CAPÍTULO IV**

**Das operações efetuadas por comerciantes não registrados**

Art. 56 Aquêles que, nas condições previstas neste regulamento, forem considerados devedores do imposto, e ainda não hajam solicitado inscrição no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas serão inscritos "ex-officio" mediante comunicação do Serviço de Fiscalização, acompanhada da fórmula regulamentar e aplicada a penalidade cabível na espécie, além da exigência do imposto.

**CAPÍTULO V**

**Das vendas efetuadas por Mercadores não localizados, por estabelecimentos de instalações e funcionamento provisório, varejistas de rudimentar organização e outros.**

Art. 57 Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, os mercadores não localizados, os feirantes, os vendedores de cabeceiras de feiras, as cooperativas, os varejistas de rudimentar organização, as categorias de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico e, bem assim, aquêles que não tenham condições de emitir "Nota de Venda" ou de utilizar máquina registradora, na forma prevista neste decreto, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente, com base em estimativa estabelecida pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D. F. T. C.).

**TÍTULO III**

**Da Escrita Fiscal**

**CAPÍTULO I**

**Dos Livros Fiscais**

Art. 58 Todo comerciante, pessoa natural ou jurídica, é obrigado a ter o seguinte:

- a) o Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas (Mod. n. );
- b) o Registro de Duplicatas, quando emitir duplicatas (Mod. n. );
- c) o Registro de Mercadorias (Mod. n. );
- d) o Registro de Mercadorias Transferidas, quando amparado pelo Decreto-Lei Federal n. 915, de 1/12/1938 (Mod. n. );
- e) o Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas (Mod. n. );
- f) o Registro de Consignações (Mod. n. );
- g) o Registro de papel para Impressão e Vendas de Livros (Mod. n. );

Art. 59 Os livros discriminados no artigo anterior, serão exigidos quando o contribuinte realizar as operações para cuja escrituração os mesmos se destinam.

Parágrafo Único. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, etc., manterão em cada estabelecimento escrituração em livros distintos, salvo o livro "Registro de Duplicatas", quando a emissão de duplicatas esteja a cargo da Matriz, desde que sediada no território do Estado.

**CAPÍTULO II**

**Dos Documentos Fiscais e dos "Coupons"**

Sempre que houver expedição de mercadoria, quaisquer que sejam os meios de transporte utilizados nas vendas, consignações, transferências, remessa em demonstração ou em quaisquer outras operações tributadas ou isentas e ainda nas operações ENTRE OS VARIOS estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, é obrigatória a emissão de "Nota Fiscal" que acompanhará a mercadoria e que será exibida à Fiscalização.

§ 1º Os contribuintes não poderão receber mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

§ 2º Quando a mercadoria for retirada dos galpões portuários, barreiras ou postos fiscais será acompanhada de "Nota Fiscal" emitida pelo recebedor que terá o número de estatística e será carimbada e visada pelo funcionário do Departamento de Receita.

§ 3º Os documentos mencionados no presente artigo deverão acompanhar a mercadoria até o seu destino.

§ 4º A "Nota Fiscal" terá vigência em data de sua emissão.

Art. 60 Nas vendas efetuadas diretamente a consumidores, é obrigatória a emissão de "Nota Fiscal" ou "Nota de Venda".

§ 1º As companhias distribuidoras de produtos derivados do petróleo, desde que paguem o imposto único, ficam isentas, nas entregas dos produtos aos consumidores, para fins domésticos, da emissão de "Notas Fiscais" ou "Notas de Vendas" individuais, devendo, no entanto, para fins de fiscalização, englobá-las em uma única nota.

§ 2º Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações sujeitas e não sujeitas ao imposto, deverão manter série especial de documentos para cada espécie de operação.

Art. 61 A "Nota Fiscal" conterá as seguintes indicações:

- I denominação "Nota Fiscal";
- II número de ordem e número de via;
- III data da emissão;
- IV natureza da operação: modalidade da venda (à vista, a prazo, a prestação, etc), consignação transferência, remessa (para fins de demonstração, beneficiamento, acabamento e outros), devolução, retirada, etc.
- V nome, endereço e número de inscrição do emitente no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D. F. T. C.);
- VI nome, endereço e número de inscrição do destinatário no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D. F. T. C.), este último quando obrigatória a inscrição;
- VII discriminação dos produtos, preços unitários e o total;
- VIII parcela separada na "Nota Fiscal" do fabricante ou industrial do imposto devido pelo primeiro comprador.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I, II, e V serão impressas tipograficamente.

§ 2º O número e a data da "Nota Fiscal", quando relativos à remessa de mercadorias em demonstração, serão indicados na "Nota Fiscal" que for emitida por ocasião da devolução das mercadorias. Se se tratar de demonstração a particular, a "Nota Fiscal" de devolução deverá ser emitida, pelo próprio comerciante vendedor, para acompanhar a mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido.

§ 3º Sempre que os preços das mercadorias a que alude o inciso VII deste artigo forem, com evidente intuito de fraude sensivelmente inferiores aos preços correntes na praça para a mesma espécie de transação, a Fiscalização poderá

aplicar multa de sonegação e cobrar o imposto sobre a diferença.

Art. 62. A "Nota Fiscal" será extraída em três (3) vias, sendo duas impressas destacáveis, com todas as indicações mencionadas neste Capítulo e outra indetachável, a qual servirá como cópia, ficando esta dispensada de impressão, salvo quanto ao número.

§ 1º Em caso de apreensão da "Nota Fiscal", a Fiscalização fornecerá ao transportador um comprovante dessa apreensão, que servirá como guia de transporte.

Art. 63. A primeira via na "Nota Fiscal" acompanhará a mercadoria no seu transporte, a fim de ser, pelo transportador, entregue ao destinatário.

Parágrafo Único. No caso da mercadoria ser transportada para fora do Estado do Pará ou de município para município será observado o seguinte: — a primeira via da "Nota Fiscal" acompanhará a mercadoria até o local do embarque; realizado esta, o referido documento será remetido pelo emitente e a segunda via entregue nas barreiras ou nos postos fiscais.

Art. 64. Uma das vias da "Nota Fiscal" ficará em poder do emitente, presa ao bloco, para exibição à Fiscalização.

Art. 65. A "Nota de Venda" conterá as seguintes indicações:

- I — denominação "Nota de Venda";
- II — número de ordem da "Nota", número da via e data da emissão;
- III — nome, endereço e número de inscrição do vendedor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;
- IV — discriminação dos produtos vendidos, preço de cada um e o total.

Parágrafo Único. O número da via de "Nota de Venda", assim como as indicações quanto aos incisos I e III serão impressas tipograficamente.

Art. 66. Poderá ser dispensada a obrigatoriedade de "Nota de Venda" mediante o requerimento do contribuinte que tiver máquina registradora que consigne a importância da venda, destaque "cupon" para entrega ao consumidor e inscreva na bobina fixa o valor respectivo.

Parágrafo Único. O "Cupon" de que trata este artigo deverá conter:

- a) nome e endereço do vendedor;
- b) inscrição do vendedor no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D.F.T.C.);
- c) data da operação;
- d) valor total da operação.

Art. 67. As "Notas de Venda" deverão ser emitidas, no mínimo em duas vias. Uma via será fornecida ao comprador no ato da venda; outra via ficará em poder do vendedor, colecionada numericamente, para ser exibida à fiscalização.

Art. 68. Em relação à "Nota Fiscal" e "Nota de Venda" deverá, ainda ser observado o seguinte:

- I — os documentos serão extraídos por decalque a carbono de duas faces;
- II — a "Nota Fiscal" não poderá conter emendas ou rasuras, que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros;
- III — outras indicações além das que são expressamente exigidas poderão ser feitas nos documentos fiscais observado o disposto no inciso anterior;
- IV — as diversas vias não se substituirão nas respectivas funções;
- V — a numeração será impressa, por espécie, em ordem crescente, a começar do número 1 e enfileirada em blocos uniformes;
- VI — a emissão das "Notas", em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida no inciso anterior;
- VII — mediante prévia comunicação ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D.F.T.C.), poderá a numeração a qualquer momento, ser recomeçada a partir da unidade;
- VIII — no mesmo bloco, não poderão ser emitidas "Notas" fora da ordem, nem ser escriturado um bloco sem que tenham sido utilizados, ou estejam simultaneamente em uso, os de numeração inferior;
- IX — cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal ou agência terá talão próprio;
- X — será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de cada espécie de documentos, desde que se distingam por letras maiúsculas ou símbolos.

Parágrafo Único. Mediante requerimento do interessado, poderá ser permitida, a critério do Diretor do Depar-

tamento de Fiscalização e Tomada de Contas, (D.F.T.C.) a utilização de sistemas mecanizados de emissão de "Notas Fiscais" ou de "Vendas", ficando ressalvado o uso de notas mecanizadas para os que já adotavam esse sistema amparados por Lei Federal.

Art. 69. Nas vendas a particulares, com remessas de mercadorias a comprador domiciliado no Estado do Pará, a "Nota de Vendas", poderá substituir a "Nota Fiscal", se contiver também as indicações mencionadas na "Nota Fiscal".

Art. 70. Os contribuintes que, por meio de veículos realizarem vendas de mercadorias de sua produção com a emissão de "Nota de Venda" e a entrega de mercadorias no próprio ato da venda deverão observar o seguinte:

- a) as mercadorias transportadas serão acompanhadas de "Nota Fiscal" de remessa, emitida contra o transportador;
- b) na "Nota Fiscal" de remessa constará, obrigatoriamente, também a numeração dos talões de "Nota de Venda" em poder do transportador;
- c) o transportador deverá possuir documento comprobatório de sua qualidade de preposto do emitente, documento este autenticado pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D.F.T.C.);
- d) a "Nota Fiscal" a que se refere a alínea "a" será, no retorno do veículo, colocada junto às respectivas vias em poder do emitente, com as seguintes indicações:

- I — número dos talões de "Nota de Venda" utilizados;
- II — valor total das vendas efetuadas.

e) o contribuinte utilizará o livro de "Registro de Vendas" em veículos (modelo anexo), para registrar as operações a que alude este artigo.

§ 1º As mercadorias devolvidas serão obrigatoriamente acompanhadas, no retorno, de uma via do documento fiscal emitido por ocasião da remessa das mesmas ou por outro que o substitua.

§ 2º A "Nota Fiscal" referente a operação isentas do imposto ou dispensadas do seu pagamento no Estado do Pará, deverá indicar o dispositivo legal que conceder a dispensa do tributo ou quando se tratar de mercadoria transferida dos Estados, com imposto pago no lugar de origem, da mercadoria e o pagamento do imposto feito nesse local.

Art. 71. As mercadorias em trânsito, provenientes dos Estados ou importadas, circularão no Estado do Pará acompanhadas obrigatoriamente de documento fiscal que será também exibido à Fiscalização, quando exigido.

Art. 72. As empresas de transporte, por ocasião da retirada ou entrega de mercadorias de seus armazens ou estações deverão exigir que lhe seja exibido o documento fiscal e neste deverão apor o "visto".

Parágrafo Único. Na falta desse documento ou quando a mercadoria for retirada parceladamente ou tiver destino diverso do consignado no comprovante de origem, as empresas de transporte exigirão do destinatário o visto de autoridade fiscal em uma via da "Nota Fiscal" ou de "Trânsito".

Art. 73. O transportador não poderá fazer entrega da mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal que acompanha.

Parágrafo Único. Nos demais casos será observado o disposto neste Regulamento relativo à devolução de mercadorias.

O transportador fica, ainda, obrigado a prestar à Fiscalização, todas as informações relacionadas com o transporte de mercadorias que efetuar.

Art. 74. Os proprietários de armazens gerais, os armazens de depósito, trapiches ou congêneres, em que se efetue o armazenamento de mercadorias, as empresas de transporte, os proprietários de veículos e os transportadores em geral, ficarão sujeitos às penalidades consignadas neste Regulamento, quando armazenarem, entregarem ou transportarem mercadorias sujeitas ao tributo, de propriedade de produtores, industriais ou comerciantes e destinadas à venda, inclusive as transferências de mercadorias entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre estes e seus agentes ou representantes desacompanhadas de documento fiscal.

Art. 75. Os estabelecimentos gráficos quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais deles constará sua firma da denominação, endereço, número de inscrição no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, com data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus pró-

prios impressos para fins fiscais.

Art. 76. Os contribuintes ficam obrigados a fornecer ao serviço mecanizado do Estado, com prazo não superior a quinze (15) dias, as segundas vias do talão de "Nota Fiscal", devidamente em ordem numérica.

Parágrafo único. As empresas ou companhias de transporte marítimo, férreo, aéreo ou rodoviário estão obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 24 horas, o manifesto geral individualizado das mercadorias conduzidas para o Estado do Pará.

#### CAPÍTULO III Dos Despachos

Art. 77. Os gêneros ou mercadorias procedentes do interior do Estado serão desembaraçadas por meio de manifesto ou talão extraído por funcionário do Fisco.

§ 1.º As mercadorias transportadas por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, de procedência de outros Estados ou do estrangeiro, será submetidas a despacho de estatística acompanhado da fatura, nota fiscal, conhecimento ou documento que o substitua.

§ 2.º As firmas que expedirem mercadorias para outros Estados ou para o estrangeiro, por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, deverão processar o despacho de exportação.

§ 3.º Os despachos não poderão conter indicações, emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Art. 78. As empresas de transporte, desde que não tenha funcionário do Fisco, presente, estão obrigadas a exigir, por ocasião da retirada de mercadorias de seus armazens, estações ou agências, a exibição do despacho no qual aporou o seu "visto".

Parágrafo único. As empresas de transporte, estão também obrigadas a exigir, por ocasião do embarque de mercadorias, a exibição do despacho de exportação.

#### CAPÍTULO IV

Da Autenticação dos Livros e dos Documentos Fiscais

Art. 79. Os livros fiscais só serão usados — os de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, de Registro de Mercadorias, de Registro de Mercadorias Transferidas, de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas — depois de rubricadas na Capital, pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, e no interior, pelas estações arrecadoras da localidade do estabelecimento do contribuinte e o Registro de Duplicatas, depois de legalizado na Junta Comercial de acordo com o art. 27, da Lei Federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Art. 80. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ser escrituradas nos referidos livros, para efeito de pagamento do tributo.

§ 1.º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la e bem assim nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista do elemento existente na repartição, ser pago no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

§ 2.º O novo livro será requerido pelo contribuinte, juntando a publicação feita na imprensa sobre o caso e demais livros fiscais para as devidas providências cabíveis no caso.

Art. 81. É exigida, também, a autenticação dos talões de "Notas Fiscais".

§ 1.º Os talões de "Notas Fiscais" deverão conter termos de abertura e encerramento nos quais se mencionará o número de fôlhas do talão, a data em que forem lavrados, nome e endereço do contribuinte que assinará o termo.

§ 2.º Poderá ser autenticado mais de um talão de cada vez, desde que tenha numeração seguida a da última de cada série, devendo, então, ser este apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 3.º A autenticação dos talões de "Notas Fiscais" será realizada por meio de perfuração ou de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Secretário de Estado de Finanças.

Art. 82. Nenhum livro ou talão de "Notas Fiscais" será autenticado sem a apresentação do cartão de inscrição do contribuinte.

Art. 83. Os talões de "Notas Fiscais" e de "Notas de Venda" terão as seguintes dimensões mínimas: 15 cm x 10 cm.

Art. 84. Os talões de "Notas Fiscais" ao serem apresentados para autenticação, deverão ser acompanhados de uma relação datada e assinada pelo contribuinte.

#### CAPÍTULO IV

Das Escriturações dos Livros Fiscais

Art. 85. Os livros devem ser escriturados com clareza e sem emendas, borrões ou rasuras e conservados para exibição ao fiscal, quando por este exigidos, no estabelecimento do contribuinte de onde não poderão ser retirados, sob pretexto algum, salvo quando se impuser a apreensão dos mesmos ou por determinação superior.

§ 1.º A aquisição de novos livros será feita mediante requerimento, quando terminados os livros em uso, ficando o contribuinte obrigado à exibição deste último na repartição competente juntamente com o cartão de inscrição.

Art. 86. Nos casos de transferência ou alteração de firma, a escrituração continuará nos mesmos livros.

Art. 87. A escrituração em livros novos, em continuação à anterior, só poderá ser feita após a utilização de todas as fôlhas ou páginas do livro precedente.

#### SEÇÃO I

Do Registro de Duplicatas

Art. 88. No "Registro de Duplicatas" serão escrituradas cronologicamente todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem e valor da fatura originária e data da sua expedição, nome e residência do comprador, data do aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou devolução; importância do imposto pago tanto em selo como por verba, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

Art. 89. O "Registro de Duplicatas" não poderá ter sua escrituração atrasada por mais de dez (10) dias.

#### SEÇÃO II

Do Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas

Art. 90. No livro "Registro de Vendas e Movimento de Estampilhas" serão lançadas diariamente, pelo total, as vendas à vista, quer tenham ou não sido emitidas faturas ou contas de vendas, de conformidade com o respectivo lançamento da escrita comercial e escriturado na fôlha própria e movimento das estampilhas que foram compradas e empregadas nas vendas a prazo, além do número da guia.

Parágrafo Único. As operações tributáveis que não forem lançadas dentro do prazo previsto neste Regulamento, no livro "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", serão consideradas sujeitas ao pagamento do tributo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO III

Do Registro de Mercadorias

Art. 91. No livro "Registro de Mercadorias", que será iniciado com o valor integral dos gêneros e mercadorias balanceadas no ano anterior, serão registradas sem emendas, borrões ou rasuras:

a) todas as compras feitas por forma que para cada uma fiquem especificados o nome do vendedor e a respectiva praça ou localidade; o número e a data da duplicata, fatura, nota fiscal, ou o recibo e a importância da compra;

b) o valor das mercadorias ou gêneros recebidos de fôlha ou matriz;

c) as despesas extra-faturas, debitadas à conta "Mercadorias Gera's";

d) a falta de escrituração no livro "Registro de Mercadorias", de gêneros e mercadorias adquiridos e recebidos, será considerada como sonegação do imposto;

e) a data do recebimento do produto será constatada pela nota do funcionário ou pelo conhecimento;

f) o livro deverá acusar o valor mensal das entradas de todas as mercadorias adquiridas pagas ou não, pela forma prevista nas alíneas a), b) e c) e a sua escrituração referente a cada mês, será encerrada, para transporte, até o dia quinze (15) do mês subsequente.

Parágrafo Único. Terminado o exercício, as colunas do livro "Registro de Mercadorias" deverão acusar o total anual de cada uma, de forma que o Fisco possa saber com precisão as compras feitas em Belém, no Interior do Estado, nos Estados da União, no estrangeiro e as despesas com mercadorias, as quais deverão coincidir com o total das somas mensais, mais o estoque do ano anterior.

#### SEÇÃO IV

Do Registro de Mercadorias Transferidas

Art. 92. O "Registro de Mercadorias Transferidas" será lançado, para efeito do art. 2.º e seu § 1.º, do Decreto-lei federal n. 915, de 1.º de dezembro de 1938, o movimento de entrada e saída, com indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade, preços das mercadorias e nome do fabricante ou industrial que as transferir a fim

de formar estoque, para venda ou consignação.

Art. 93. "Registro de Mercadorias Transferidas" não poderá ter sua escrituração atrasada por mais de quinze (15) dias.

#### SEÇÃO V

**Do Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas**

Art. 94. O "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas" será escriturado o movimento de vendas à vista isentas e as sujeitas ao pagamento do imposto, na folha própria, as estampilhas que forem adquiridas e empregadas nas vendas tributadas a prazo.

#### SEÇÃO VI

**Do Registro de Consignações do Interior do Estado**

Art. 95. O "Registro de Consignações do Interior do Estado" será registrada a consignação de conta alheia recebida do interior do Estado.

§ 1.º A escrituração desse livro será feita operação por operação, devendo constar a data da consignação, número do documento fiscal que acompanha os produtos, espécies, quantidades ou valores destes — oficial e comercial — nome e endereço e praça do consignante, número e data da Conta de Venda e valor bruto declarado na mesma data, comprador e valor bruto escriturado no "Caixa".

§ 2.º Ao fim de cada mês, devem ser somados os valores das consignações e os constantes do livro "Caixa" e no "Conta de Venda". Apurando-se quaisquer divergências, será considerada em conta própria e o consignatário sujeito ao pagamento do imposto sobre a venda e consignação, além do que está obrigado o consignador, independente das penalidades cabíveis ao caso.

§ 3.º O livro de "Registro de Consignação do Interior do Estado" não poderá ter a sua escrituração atrasada por mais de quinze (15) dias, falta que será punida com multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

§ 4.º O livro "Registro de Consignações do Interior do Estado", será impresso em folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, e só será usado depois de autenticado pela repartição competente.

#### SEÇÃO VII

**Do Registro de Papel para Impressão de Livros**

Art. 96. O "Registro de Papel para Impressão de Livros" lançado diariamente o papel, destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como a venda destes últimos que contenham obra cultural, excluindo, portanto, os livros em branco e o destinado à escrituração em geral e só será usado depois de rubricado pela repartição fiscal.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Fiscalização

##### CAPÍTULO I

Art. 97. A fiscalização do imposto sobre vendas e consignações compete em todo o Estado aos inspetores e fiscais e a outros funcionários da Fazenda, quando para esse fim designados, aos coletores, escrevães e inspetores de Coletorias, devendo todos zelar pela fiel execução deste Regulamento.

Parágrafo Único. A Fiscalização far-se-á reconhecer pela carteira de identidade, visada pelo Secretário de Estado de Finanças.

Art. 98. A fiscalização será exercida:

a) através de visitas aos estabelecimentos dos contribuintes, durante seus horas de funcionamento, onde deverão ser confrontados os livros fiscais com os da contabilidade comercial, inclusive com os documentos que possam esclarecer a natureza das operações e o valor do imposto devido à Fazenda Pública;

b) pela comprovação dos valores escriturados por referentes casas de negócios de igual importância e movimento;

c) pelo confronto do volume de negócio da compra com os das vendas escrituradas pelo mesmo contribuinte;

d) por qualquer outro meio legal capaz de proporcionar indicações úteis à defesa dos interesses da Fazenda, inclusive o processo estatístico.

Art. 99. O valor comercial de cada estabelecimento será para efeito fiscal a soma do livro "Registro de Mercadorias", inclusive despesas extra-fatura, menos o estoque de mercadorias transferido para o ano seguinte e a diferença adicionada ao lucro da escrita comercial ou lucro provável, na falta de escrita contábil.

Art. 100. Terminando o exercício ou quando no curso deste fechar o contribuinte o seu estabelecimento, proceder-se-á o encerramento do período correspondente, lavrando o

respectivo termo no "Registro de Mercadorias".

§ 1.º As mercadorias adquiridas e recebidas em um exercício, não poderão ser escrituradas no ano seguinte. Neste caso, a falta de lançamento das compras no livro "Registro de Mercadorias", será considerada como movimento de venda não escriturada no livro fiscal do Estado, pelo que será cobrado o imposto relativo à omissão, além do acréscimo ou multa a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2.º Quando o produto for recebido no exercício seguinte, deverá o contribuinte, até o dia 15 de janeiro, apresentar provas e requerer abatimento no fichário fiscal. Conprovado o alegado pelos meios legais, inclusive pelo recibo da firma no conhecimento, será o seu valor deduzido da soma dos valores registrados, para ser incluído no ano imediato.

§ 3.º Existindo agências, filiais e sucursais ficará o encerramento a cargo da comissão da localidade da Matriz do contribuinte.

Art. 101. Nas vendas efetuadas para o interior do Estado é necessário a apresentação da nota de embarque no ponto fiscal ou barreira.

Parágrafo Único. Nas notas de embarque a que se refere este artigo não poderão constar nomes de recebedores de mercadorias estabelecidos em municípios diferentes.

Art. 102. As empresas de transportes, companhias, estabelecimentos de crédito, fornecerão todas as informações solicitadas pelo Fisco relativas às atividades sujeitas ao imposto.

Art. 103. O Fisco poderá tomar qualquer medida acatadora, em casos especiais, para verificar ou comprovar a exatidão dos lançamentos dos livros fiscais do Estado e determinar ou tomar providências necessárias ao caso.

Art. 104. Na apuração das despesas gerais, para efeito de encerramento do livro "Registro de Mercadorias" dos contribuintes que não tenham escrita mercantil, computar-se-ão as despesas com impostos, aluguel de casa, ordenados, retidas "pro-labore" e outros encargos.

§ 1.º Os boletins de encerramento do livro "Registro de Mercadorias" deverão estar sempre acompanhados da relação das "Despesas Gerais", no caso deste artigo.

§ 2.º Para a verificação com base nas "Despesas Gerais", as casas comerciais que não possuam escrita comercial, deverá ser adotada a seguinte base de lucro:

- a — 30% — comércio de gêneros alimentícios;
- b — 35% — ferragens, gêneros e correlatos;
- c — 40% — tecidos, calçados e correlatos;
- d — 50% — bares, drogarias, açougues, restaurantes, indústrias e pensões;
- e — 35% — espécies não previstas.

#### CAPÍTULO II

##### Da Fiscalização Especial

Art. 105. Se as vendas registradas pelo contribuinte não forem julgadas satisfatórias, poderá o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC) aplicar o regime de fiscalização especial para o fim de apurar a legitimidade dos referidos registros, promovendo, se for o caso, a cobrança do imposto sonegado, sem prejuízo da penalidade cabível na espécie.

Parágrafo Único. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração das férias, pela visita fiscal inesperada e, quando conveniente, pela presença da Fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 106. Verificado no regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da fêria diária, declarada espontaneamente pelo contribuinte é inferior ao apurado pela Fiscalização, o infrator ficará sujeito às multas previstas no Regulamento.

§ 1.º Se, ainda, na repetição do regime da fiscalização especial, a declaração do movimento de vendas do contribuinte não for julgada satisfatória, o imposto sonegado no período que decorre entre a data do início da ação fiscal especial recém-ultimada e a data do início da que lhe é imediatamente anterior, será calculado tendo-se em vista a média diária de vendas apuradas nessas ações fiscais.

§ 2.º Nos casos de reincidência no disposto no parágrafo anterior, o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC), além da imposição da multa prevista no Regulamento, colocará o estabelecimento sob regime de pagamento do imposto, de acordo com a comunicação do fiscal de rendas e instruções baixadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (DFTC).

#### SEÇÃO I

##### Da Exibição de Livros e Documentos

Art. 107. É obrigação dos contribuintes EXIBIR os

livros e documentos instituídos por lei e neste Regulamento, sempre que exigidos pela Fiscalização.

§ 1.º Os livros de escrita fiscal deverão permanecer no estabelecimento do contribuinte, à disposição da Fiscalização

§ 2.º Entre os livros cuja exibição ao Fisco é obrigatória, se incluem os da escrita comercial, nos termos da legislação federal.

**SECCÃO II**

**Das Operações Isentas ou não Tributáveis**

Art. 108. As operações isentas ou não tributáveis serão obrigatoriamente, registradas nos livros fiscais e devidamente comprovadas pelo contribuinte, sob pena de serem consideradas sujeitas ao imposto, sem prejuízo da penalidade cabível na espécie.

**TÍTULO V**

**Das Estampilhas, sua aquisição e inutilização**

Art. 109. As estampilhas deste imposto são dos seguintes valores:

Cr\$ 1,00 — 2,00 — 3,00 — 4,00 — 5,00 — 10,00 — 20,00 — 50,00 — 100,00 — 200,00 — 400,00 — 500,00 — 1.000,00 — 5.000,00 — 10.000,00 20.000,00 e 50.000,00.

§ 1.º As estampilhas devem ser colocadas seguidamente, sem se sobrepor e inutilizadas sem emendas, borrões ou rasuras na duplicata, com a assinatura do emitente, no prazo de dez dias, contados da data da emissão.

§ 2.º A assinatura deve abranger todas as estampilhas podendo para isso, serem repetidas.

§ 3.º É facultada a inutilização por meio de carimbo que imprima o nome do vendedor e data, que deve ser repetida em cada estampilha.

Art. 110. A aquisição de estampilhas far-se-á por meio de guias em triplicatas no Departamento de Receita, na Capital e nas demais estações arrecadadoras, devidamente datadas e assinadas pelos contribuintes. A primeira via pertence à repartição arrecadadora, a segunda ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e terceira ao contribuinte.

Art. 111. O contribuinte é obrigado a adquirir selos exclusivamente na repartição arrecadadora de seu distrito.

§ 1.º É facultado a aquisição de estampilhas para estoque.

**TÍTULO VI**

**Da Apreensão**

Art. 112. Fica sujeito a apreensão o produto ou mercadoria que transitar, desacompanhado de documentos fiscais, ou que for objeto de contrabando ou atividade clandestina, ou ainda que se achar em poder do comerciante ambulante em situação irregular perante o fisco.

Parágrafo único. A apreensão de mercadoria ou produto será feita em quantidade e valor suficiente para solver o débito, acrescido das multas e despesas de apreensão, depósito e vendas em hasta pública.

Art. 113. Qualquer autoridade fiscal é competente para fazer a apreensão e designar o depositário, solicitando auxílio da autoridade policial se houver oposição do infrator.

§ 1.º A mercadoria ou produto apreendido será depositado em repartição pública ou com pessoa idônea, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2.º A apreensão e o depósito far-se-ão mediante auto circunstanciado, que será lavrado em 3 vias, destinando-se a primeira à repartição fiscal competente, a segunda ao contribuinte ou responsável e a terceira ao funcionário atuante.

Art. 114. A devolução da mercadoria ou produto apreendido somente será autorizada se o interessado, dentro de cinco dias provar o recolhimento do débito.

§ 1.º Findo o prazo estabelecido neste artigo, sem que o interessado tenha satisfeito a exigência, apresentado reclamação ou usado de faculdade de que trata o parágrafo seguinte, será providenciada, mediante representação da autoridade fiscal ao Promotor Público da respectiva Comarca, a venda em leilão público da mercadoria ou produto apreendido.

§ 2.º Até o momento do leilão, será permitida a liberação da mercadoria ou produto apreendido, desde que o interessado deposite importância correspondente ao débito.

Art. 115. Se a mercadoria ou produto apreendido for suscetível da rápida deterioração ou perda, será providenciada a sua venda em leilão, no prazo de vinte e quatro horas, e, não havendo licitante, será feita doação à entidade de caráter assistencial.

Art. 116. Realizado o leilão de que tratam os artigos anteriores, o saldo, se houver, será recolhido como depósito, à disposição do proprietário da mercadoria ou produto expedindo-se no caso contrário, notificação para cobrança do débito remanescente.

Art. 117. O destinatário da mercadoria, salvo consumidor, é obrigado a exigir os documentos fiscais de quem deve emití-los, ficando sujeito às mesmas penalidades a este aplicável pela infração.

Parágrafo único. Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias do infrator se encontram em residência particular, serão promovidas as buscas e apreensões, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

**TÍTULO VII**

**Das Penalidades**

Art. 118. As infrações fiscais dividem-se em simples e classificadas.

§ 1.º As infrações classificadas ocorrem nos casos de sonegação, ou seja a subtração fraudulenta de dados, com omissão maliciosa do que é exigido por lei com prejuízo da Fazenda.

§ 2.º Infração simples, as demais irregularidades que não são mais que violações da lei, despidas de sonegação ou fraude.

§ 3.º As faltas capituladas sem dolo são violação fiscais simples e as sonegações, infrações fiscais classificadas.

Art. 119. Nos casos de infração as obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 120. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- § 1.º de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00;
  - a) aos que deixarem de inutilizar as estampilhas;
  - b) aos que escriturarem os livros com emendas, borrões ou rasuras;
  - c) aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior à sua aquisição;
  - d) aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor escriturado no livro de vendas a vista e no movimento de duplicatas, quando o valor do imposto for inferior a seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), aplicando-se daí por diante multa igual a oitenta por cento (80%) do imposto devido;
- § 2.º de Cr\$ 6.000,00 a Cr\$ 8.000,00;
  - a) aos que pccsuírem os livros fiscais sem autenticação da repartição competente;
  - b) aos que não comunicarem a mudança de local de seu estabelecimento;
  - c) aos que dentro de uma quinzena deixarem de escriturar no respectivo livro fiscal o movimento de 5 ou mais dias;
  - d) aos que durante 20 dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilhas;
  - e) aos que não exibirem as guias de pagamento do imposto sobre vendas e consignações;
  - f) aos que deixarem de registrar em tempo hábil as duplicatas no respectivo livro;
  - g) aos transportadores que não prestarem à fiscalização todas as informações relacionadas com o transporte de mercadorias que efetuar;
- § 3.º de Cr\$ 8.000,00 a Cr\$ 10.000,00:
  - a) aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste imposto;
  - b) aos que possuírem livros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;
- § 4.º de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00:
  - a) aos que deixarem de lançar o livro "Registro de Mercadorias", até o dia 15 do mês subsequente;
  - b) aos contribuintes que não possuírem os livros fiscais;
  - c) aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;
  - d) aos que não apresentarem os documentos relativos à operação tais como faturas, notas de vendas ou quaisquer outros;
  - e) aos que fizerem cessão ou troca, por qualquer meio, ou venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência do estabelecimento;
  - f) aos que empregarem ou possuírem estampilhas, cuja procedência legal não for convenientemente justificada;
  - g) aos que recusarem a apresentação dos livros de escrita comercial para exame com os livros fiscais;
  - h) aos que emitirem "Nota Fiscal", "Nota de Venda" ou qualquer outro documento em desacôrdo com as normas estabelecidas no Regulamento;

l) aos que infringirem o disposto nos artigos regulamentares, referentes aos documentos fiscais;

j) aos que deixarem de registrar na máquina registradora, no ato da venda, a importância relativa à operação;

k) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir o fisco ou que por qualquer modo embarçarem a sua ação;

l) aos transportadores ou empresas de transportes e aos proprietários de veículos de habitual transporte que receberem, transportarem e entregarem mercadorias, desacompanhadas dos documentos fiscais deste Estado;

m) ao contribuinte que não remeter, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, à repartição competente, as segundas vias dos documentos fiscais;

n) aos que deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto;

o) aos que não usarem carbono de duas faces nas emissões das "Notas Fiscais" e "Notas de Vendas";

p) aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no Regulamento;

q) aos que não emitirem, nos casos exigidos pelo Regulamento, qualquer um dos seguintes documentos: "Nota Fiscal", "Nota de Venda", ou qualquer outro documento;

r) aos que recusarem ou emendarem os comprovantes fiscais;

s) aos que recusarem a fornecer o comprovante fiscal;

t) aos que receberem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;

u) aos que se utilizarem de documentos fiscais, não autenticados na forma do Regulamento;

v) aos transportadores ou empresa de transporte que não apresentarem à Repartição competente o manifesto Geral da carga conduzida;

Art. 121. Ao contribuinte que funcionar sem ter requerido inscrição será aplicada a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por mês ou fração do mês que funcionar sem cumprir aquela obrigação, reduzida, entretanto, de 70% (setenta por cento), caso o pedido de inscrição, seja feito espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal.

Art. 122. No caso de recebimento de mercadoria, sem o devido desembaraço na repartição competente, incorre o responsável na penalidade de sonegação, além do imposto exigido na ocasião.

Art. 123. Aos que adquirirem clandestinamente mercadorias com irregularidades fiscais será aplicada a multa de sonegação além do imposto que será sempre exigível.

Art. 124. No caso de apreensão de mercadorias procedentes de outros Estados ou do estrangeiro desacompanhadas de documento Fiscal deste Estado será aplicada a multa de sonegação além do imposto exigido na ocasião.

Parágrafo único. A falta de despacho de estatística, no caso de recebimento de mercadorias de outros Estados ou do estrangeiro é considerado infração grave para aplicação da multa de sonegação, independente do imposto exigível na mesma ocasião.

Art. 125. A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte à multa de 80% (oitenta por cento) do imposto devido e que não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 1.º Aos contribuintes que depois de intimados deixarem de exhibir os livros fiscais sobre qualquer pretexto, será aplicada a multa deste artigo desde que também apurada no decorrer do processo a falta de pagamento do imposto em tempo hábil.

§ 2.º Não sendo positivado o débito da firma infratora a multa será aplicada sobre o dobro do valor do imposto de igual período anterior.

Art. 126. A falta de pagamento do acréscimo exigido pelo artigo e seus parágrafos sujeita o contribuinte à multa correspondente ao acréscimo exigido além do que está obrigado pelo artigo em referência.

Art. 127. A simples evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela relacionem é punida com multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e o valor do imposto for inferior a essa importância, aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

Art. 128. A sonegação sujeita a multa de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), quando o valor do imposto for inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), aplicando-se daí por diante multa igual ao triplo do imposto exigido.

§ 1.º No caso de recebimento de mercadorias sem o

devido desembaraço na repartição competente, que resulte falta de pagamento do imposto, incorre o responsável na penalidade deste artigo.

Art. 129. Aos representantes, agentes ou filiais será aplicada a multa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria vendida na falta da inscrição do fabricante ou produtor de outro Estado que deverá ser feita mediante prova da existência legal do remetente e de que as operações serão realizadas pela mesma pessoa, natural ou jurídica que transferir.

Art. 130. A falta de pagamento do imposto, resultante de conluio entre o vendedor e comprador sujeita este às penalidades em que incorre o vendedor.

Art. 131. Para o caso de aquisição clandestina de mercadorias com irregularidades fiscais, será aplicada a multa de sonegação, além do imposto por conta do vendedor, independente do que está obrigado pela venda.

Art. 132. Sujeita-se à multa de sonegação aquele que fraudar, por qualquer meio, a Fazenda Pública, inclusive por declaração infiel.

Art. 133. No caso de inexistência do destinatário indicado nos documentos fiscais, a multa será 3 (três) vezes o valor dos tributos.

Parágrafo único. O transportador responderá pela multa deste artigo se, existindo o destinatário, não tiver sido este o adquirente da mercadoria.

Art. 134. O funcionário que, direta ou indiretamente, concorrer, por negligência, omissão ou conluio com o contribuinte, para qualquer prejuízo à Fazenda, responderá por este, além de incorrer nas penalidades (aplicáveis, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos).

Art. 135. As multas impostas em virtude de denúncias, intimação ou auto serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, sendo considerada reincidência a repartição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma.

Art. 136. A indenização do imposto será sempre exigível independente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 137. Não será permitido correção despacho deste imposto nas repartições arrecadoras do Estado, aos infratores deste regulamento em débito com a Fazenda, que depois de findo o prazo legal, não tiverem solvido o seu débito, ou depositado a importância da multa, bem assim, aos responsáveis cu fiadores de tais devçlores, quando regularmente intimados.

Art. 138. A aplicação das multas não prejudica a ação penal que ao caso couber.

Art. 139. As multas efetivamente arrecadadas serão distribuídas da forma seguinte:

a) 50% para a Fazenda Pública do Estado ou ao denunciante, se houver;

b) 50% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer nos estabelecimentos comerciais ou industriais, quer nos postos fiscais ou revisão de documentos relacionados com a cobrança.

Art. 140. Na infração por falta de pagamento do imposto nos livros fiscais do Estado, de vendas devidamente escrituradas, o funcionário anotar a ocorrência nos livros e intimará, por escrito, o contribuinte a proceder o pagamento do imposto para recolhimento no prazo de dez (10) dias, acrescido de 20%, que reverterá em favor do notificante, desde que este julgue desnecessário a lavratura do respectivo auto de infração.

Parágrafo único. Se o contribuinte deixar esgotar-se o prazo sem o recolhimento do imposto, da mora e do acréscimo, ou não usar o direito de defesa dentro do mesmo prazo, ficará sujeito à multa, aplicada em processo regular, independente de auto. Nesta hipótese, servirá de base ao processo a comunicação do notificante, que juntará à mesma a 2ª. via da intimação, abrindo-se ao contribuinte novo prazo de defesa.

Art. 141. Aquêle que se apresentar, espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal à Repartição respectiva, embora fora do prazo legal, para regularizar o pagamento do imposto de vendas e consignações sobre diferença do lançamento constatado, pagará o imposto com o acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 1.º Excetua-se deste artigo o pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo, referente as vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo livro, caso em que o recolhimento será feito com as seguintes moras:

a) de 10% (dez por cento) quando se verificar até 15 dias da data prevista para o pagamento;

b) de 20% (vinte por cento) depois de 15 dias até trinta (30) dias;



c) de 50% (cinquenta por cento) depois de trinta (30) dias.

§ 2.º Para aquisição de estampilhas serão obedecidas as mesmas normas previstas neste artigo.

Art. 142. Nas cobranças judiciais o Dr. Procurador Fiscal receberá os honorários à base de 20% (vinte por cento), e nas cobranças amigáveis os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, pagos pelo Devedor. Além dos honorários, o infrator pagará os juros, custas e demais despesas necessárias à cobrança da dívida.

### TÍTULO VIII Do Processo Fiscal

Art. 143. As infrações do imposto serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto de infração, cuja lavratura é da competência dos funcionários credenciados para fiscalização do Tributo, salvo o caso da infração por falta de pagamento do imposto de vendas devidamente escrituradas nos livros fiscais, que o funcionário anotará a ocorrência nos livros e intimará, desde que julgue desnecessário a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 144. Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas, rubricadas e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres presos e em ordem cronológica.

Art. 145. Os laudos periciais ou quaisquer diligências necessárias que forem requeridas pelas partes, serão atendidas pela repartição competente, dentro de cinco dias contados da data em que a mesma tiver conhecimento.

§ 1.º Quando o pedido for feito pelo fisco, os laudos ou perícias serão, preferentemente solicitados a servidores ou repartições estaduais.

§ 2.º Os laudos e perícias solicitadas pelo infrator serão por eles pagos.

Art. 146. Quando se tratar de infrator revél será lavrado termo de revelia e, sem outra qualquer informação, será o processo submetido a julgamento, podendo a autoridade julgadora, entretanto, solicitar as diligências que julgar indispensáveis para seu esclarecimento.

Art. 147. Quando se tratar da mesma infração pela qual forem lavrados diversos autos, serão estes reunidos em um só processo, para imposição de penalidade. Não se considera infração continuada a repetição de falta, depois de já autuada, ou depois da intimação em virtude de auto ou denúncia, lavrado em outro local.

Art. 148. Aos contribuintes cabe apresentar defesa ao diretor da repartição, dentro de cinco (5) dias da intimação.

§ 1.º Da decisão do diretor cabe recurso, dentro de cinco (5) dias, contados da intimação escrita, para o Secretário de Estado de Finanças. Das decisões do Sr. Secretário de Estado de Finanças cabe recurso para o Sr. Governador do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que o infrator for notificado.

§ 2.º O infrator considerado revél, ficará impossibilitado de apresentar recursos para o Secretário de Estado de Finanças.

Art. 149. A intimação para apresentação de defesa deverá ser feita na ocasião da autuação, quando o auto for lavrado no local ou estabelecimento onde se der a infração e o infrator ou seu representante estiver presente e assinar, mediante comunicação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no auto e o prazo marcado para a defesa:

b) pela repartição, em todos os demais casos.

§ 1.º Se no caso do processo, for indicado outro responsável pela falta, autuada, ser-lhe-á marcado prazo para a defesa mediante intimação, independente de novo auto.

§ 2.º Se, também, no curso do processo, forem apuradas novas infrações, envolvendo o acusado ou pessoas diferentes, será lavrado termo aditivo e marcado novo prazo para defesa, sempre mediante intimação.

§ 3.º A intimação pela repartição para apresentação de defesa, será feita pessoalmente, no prazo de cinco (5) dias corridos e será comprovada pelo ciente do interessado ou de seu representante legal, no processo ou na comunicação expedida, certificada em qualquer dos casos a identidade do intimado pelo servidor que assistir ou fizer a intimação.

§ 4.º Se, no prazo de que trata o parágrafo anterior, não for possível a intimação, circunstância que deverá ser

mencionada no processo terá a repartição o prazo de 6 (seis) dias corridos para promover a intimação pelo correio.

§ 5.º A intimação pelo correio será comprovada pelo recibo A.R. datado e firmado pelo destinatário ou seu representante, recibo que deverá ser anexado ao processo.

§ 6.º Se o interessado ou quem o representante omitir a data do recibo A.R., dar-se-á por feita a comunicação 6 (seis) dias corridos depois de entregue a carta ao correio.

§ 7.º Se não for possível a intimação pessoal ou pelo correio, pelo fato de se ocultar o infrator, ou de ser incerto o seu endereço, será a mesma feita mediante edital, sendo uma vez no órgão oficial do Estado, e três vezes consecutivas em um dos jornais de maior circulação no Estado, contando-se o prazo para a defesa a partir da última publicação.

Art. 150. Findo o prazo de cinco (5) dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

Parágrafo único. Extraída a certidão de dívida, a Procuradoria Fiscal deverá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Art. 151. Para lavratura do auto de infração não se faz imprescindível afirmação de testemunha, mesmo que o infrator se recuse a assinar o auto, desde que esteja perfeitamente comprovada a falta, devendo, entretanto, constar no auto todas essas circunstâncias.

Art. 152. Recurso algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, tornando-se perempto o direito do recorrente se não o fizer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Quando essa importância for superior a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), a autoridade recorrida poderá permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia do fiador reconhecidamente idôneo.

§ 2.º No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 3.º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Estadual.

Art. 153. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 154. Os recursos para o Chefe do Estado, partição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do selo ordinário, o recorrente pagará, na mesma espécie, na repartição respectiva uma taxa correspondente a 2% do valor do processo, não devendo essa taxa ser inferior a Cr\$ 20,00, nem superior a Cr\$ 1.000,00.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais

Art. 155. O estabelecimento que não estiver em dia com as obrigações relativas ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, poderá ser interdito, mediante autorização do Secretário de Estado de Finanças, se não fizer prova de que lançou mão dos recursos legais.

§ 1.º A interdição será precedida de notificação, expedida pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo mínimo de dez (10) dias para regularizar a situação.

§ 2.º Findo prazo concedido e não havendo o contribuinte regularizado a sua situação, o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas (D.F.T.C.), solicitará autorização ao Secretário de Estado de Finanças para providências condizentes à interdição do estabelecimento.

§ 3.º A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis, na forma regulamentar.

Art. 156. Nos postos fiscais é permitido o pagamento por verba, do imposto sobre vendas e consignações, até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por meio de talões consuntivos de folhas em triplicatas destinados:

a) primeira via ao contribuinte, a segunda para o Departamento de Receita e a terceira para arquivamento na Repartição.

Art. 157. Fica assegurada à Coletoria de origem a arrecadação correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imposto arrecadado, através da modalidade do capítulo IV,

cabendo ao exator e ao escrivão as percentagens que têm direito, de acôrdo com a Lei n. 550 — de 30 de setembro de 1952.

Art. 158. Contribuinte do imposto é o vendedor ou consignante da mercadoria, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária, ao comprador, comerciante ou produtor, inclusive quando o vendedor não o seja.

Parágrafo único. São equiparados a comerciantes, para os efeitos deste artigo :

a) as pessoas naturais que pratiquem habitual ou profissionalmente por seu nome e por conta própria, operações de venda ou consignação de coisas móveis próprias com intuito de especulativo de lucro ;

b) as pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social não seja mercantil, quando esta qualidade lhes seja atribuída por disposição expressa de lei, em função de sua natureza jurídica ou da forma de sua constituição.

Art. 159. O recolhimento do imposto devido por comerciante varejista de rudimentar organização e bem assim por outras categorias de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios, aconselha o tratamento fiscal mais simples e econômico, será feito mediante estimativa e por verba, e nas seguintes condições :

a) com base nas declarações do interessado e em outros elementos informativos, será fixado o movimento das operações tributárias, para efeito de cálculo do imposto;

b) o quantum do tributo assim apurado será dividido em parcelas, para pagamento mensal.

c) o exercício ou cessada a atividade, responderá o contribuinte pela diferença que se apurar em "conclusão fiscal".

Art. 160. A estimativa das verbas compreenderá as seguintes parcelas :

I — O total do estoque transferido do penúltimo para o último exercício, acrescido das compras realizadas neste e deduzido o estoque a ser transferido para o subsequente ;

II — O resultado da aplicação da percentagem mínima à parcela obtida, variável de 20% a 50%, de acôrdo com o seguinte critério :

- a) 30% — comércio de gênero alimentícios ;
- b) 35% — ferragens, gêneros e correlatos ;
- c) 40% — tecidos, calçados e correlatos ;

d) 50% — bares, drogarias, açougues, restaurantes, indústrias e pensões ;

e) 35% — espécies não previstas.

§ 1.º Quando o contribuinte negociar com mercadoria suscetível de qualificação diferente, será adotada a correspondente ao artigo predominante ao seu negócio.

§ 2.º O contribuinte que pagar o imposto por estimativa deverá manter apenas o livro de "registro de mercadorias".

Art. 161. A Fazenda fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, ao interesse da arrecadação, suspender a aplicação do sistema de cobrança através de talões, notificando previamente, o contribuinte e dando-lhe prazo para adoção da escrita fiscal.

Art. 162. Em caso algum será restituído, pela Fazenda do Estado, o valor das estampilhas, do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 163. Considera-se produto industrial a castanha exportada sob a modalidade de desidratada.

Art. 164. É facultado ao Secretário de Estado de Finanças a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação deste Regulamento.

Art. 165. Fica revogado o Decreto n. 2.856, de 20 de março de 1959.

Art. 166. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado

Henry Chechrala Kayath

Respondendo pela Secretaria de Estado  
de Finanças.

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. chefe deste Serviço, faço público que por Joaquim Tiburcio da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6.ª Comarca, 12.º Termo, 12.º Município de Ananindeua e 25.º Distrito, medindo 33 metros de frente e 148 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites :

Fica situado no prolongamento da 4.ª Rua de loteamento Otávio Meira, nas terras situadas a margem direita da Estrada de Ferro de Bragança, limitando-se por um lado, com Francisco Pedro da Silva, por outro lado com Lauro Pessoa de Oliveira e pelos fundos com terras de quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de junho de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(T. 7709 — 28/6, 11 e 25/7/63)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. chefe deste Serviço, faço público que por João Clementino Ferreira e Manoel Ribeiro Cavalcante, nos termos do artigo 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na Comarca de S. Caetano de Odívelas, 81º Termo, 81º Município de 219 Distrito, medindo 220 metros de frente e 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites :

O terreno fica situado no lugar "PONTA", fazendo frente, para o rio Mocajuba deste Município, limita pela frente, com o rio Mocajuba pelos fundos com terras do rio Mojuim, lado direito, com Daniel Pedro Ferro esquerdo com Manoel Inácio Ferreira.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de São Caetano de Odívelas.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 6 de junho de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(Dias, 22/6 e 12/7/63)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Leônidas da Costa Faria, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 6ª Comarca, 16º Termo, 10º Município de Belém e 18º Distrito, com as seguintes indicações e limites : O referido lote, fica situado à Rua dos Tambores n. 178, limitando-se pela frente com a dita rua Tambores, lado direito, com Dulce de tal, lado esquerdo com Valdemar Alves Pereira e fundos com quem de direito. Medindo cinco metros e meio de frente, por sessenta de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado no município de Belém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de abril de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(2, 12 e 22/7/63)

#### Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Carlos Tavares da Costa, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12ª Comarca, 33º Termo, 33º Município de Castanhal e 86º Distrito, medindo 120 metros de frente e 700 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente para o rio Apeú, lado direito, com terras da família Florência Lameira, lado esquerdo, com o sítio São Vicente e fundos com terras de Jofrê Moreira Lima.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Castanhal.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de junho de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(2, 12 e 22/7/63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1963

NUM. 6.803

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **SANTANA DUARTE CARDOSO** e **ELZAMAR MARIA DE MELO**, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Perbunio de Sena Cardoso, e de Apolonia Duarte Cardoso, ela solteira natural do Pará, doméstica, filha de Hugolino Vitor de Melo e Cassilda Gaia da Silva Melo, res. n. cidade: — **IVAN AUGUSTO CALADO** e **YOLANDA MIRANDA**, ele solt., nat. do Pará, func. federal, filho de Euclides Calado e Zilzila de Freitas Calado, ela é também solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Celina Miranda res. n. cidade: — **CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE BARROS** e **RUTH FARIAS DE CASTRO**, ele solt., nat. do Pará, motorista, filho de Armando de Araújo Barros e Izaura Pinheiro de Barros, ela solt., nat. do Pará, escriturária, filha de Oswaldo da Silva Castro e Idelzite Maria Farias de Castro, res. n. cidade: — **JOÃO PINTO MONTEIRO** e **CARMEM DIAS PINTO DA COSTA**, ela é solt., nat. do Pará, comerciário, filho de Tertuliano da Silva Monteiro e Raimunda Querubina Pinto Monteiro, ela solt., nat. do Pará doméstica, filha de Paulo Leproust Pinto da Costa e Marina Dias Pinto da Costa. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se aleguem souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 10 de julho de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) EDITH PUGA GARCIA. (T. — 6723 — 11 e 18/7/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **JOSÉ SANTOS CRUZ** e **ANA LUCIA CACELA DOS SANTOS**, ele solt., nat. do Amazonas, industrial, filho de Miguel Francisco Cruz Neto e Maria Izabel Santos Cruz, ela é também solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Marina Cacela dos Santos e Bernardo Vitor dos Santos, res. n. cidade: — **DELFINO LOPES DE QUEIROZ** e **MARIA DA CONCEICAO ADRIÃO OLIVEIRA**, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Casemiro da Silva Queiroz e Delmina Bittencourt Queiroz, ela solt., nat. do Pará, comerciária, filha de Benedito Adalberto Oliveira

e Rosália da Silva Oliveira res. n. cidade. — **MOACIR JOSE DE BRITO** e **VANILDA PINTO NEGREAO**, solt., nat. do Pará, industrial, filho de Bernardo Maximiano de Brito e Leonor Maria de Brito, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Jonas Lobo Negão e Rosilda Saraiva Pinto Negrão, res. n. cidade **ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO** e **HELENA MARQUES DA ROCHA**, ele solt., nat. do Pará, comerciário, filho de Amavel dos Santos Costa Ribeiro e Maria de Purificação Fernandes Ribeiro, ela é também solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Manoel Barros de Rocha e de Virginia Marques da Rocha, res. n. cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se aleguem souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 10 de julho de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) EDITH PUGA GARCIA. (T. 6724 — 11 e 18/7/63)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Mancel Joaquim Lopes Sampaio** e **Jeruzia Filgueiras Sobral**, ele solt., nat. do Pará, industrial, filho de Raimundo Lapa Sampaio e Altamira Lopes Sampaio, ela solt., nat. do Pará, comerciária, filha de Manoel Cordeira Sobral e Anita Filgueira Nogueira, res/ nesta cidade — **José Carlos Lima Barreto** e **Myrian Onete Lopes Michiles**, ele solt., nat. do Maranhão, contador, filho de Orlando Silveira Barreto e Maria Magdalena Lima Barreto, ela solt., nat. do Amazonas, doméstica, filha de José Silvio Michiles e de dona Erdolita Lopes Michiles, res/ nesta cidade — **Julio José Nicolau de Carvalho** e **Lucymar**

## EDITAIS JUDICIAIS

**Alves de Campos Pacheco**, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Zacarias Nicolau de Carvalho e Maria Hilda de Carvalho, ela solt., nat. do Pará, prof. normalista, filha de José Manoel Pacheco e Andronica Alves de Campos Pacheco, res. nesta cidade — **José Bernardo de Souza Fernandes** e **Maria de Nazaré de Lima Venâncio**, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Bernardo José Fernandes e Arcelina de Souza Fernandes, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Augusto José Venancio e de Alice de Lima Venancio, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de julho de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino:

**Edith Puga Garcia**  
Escrevente Juramentada  
(T. n.º 6721 — 4 e 11/7/63)

## MEDICAO E DESCRIMINACAO DE LIMITES

Medição e demarcação de limites, entre os municípios de **São Caetano de Odivelas**, **Vigia** e **Curuçá**.

**Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo** e **Francisco Xavier Diniz**, agrimensores, etc.

Fazem público pelo presente edital que, havendo sido designados por Portaria n.º 3, de 8 de maio de 1963, do Sr. **Dr. Hélio Pinheiro da Silva Almeida**, Presidente das comissões demarcadoras de limites entre Municípios, para procederem a medição e demarcação nos termos do Regulamento de Terras em vigor, dos limites entre os Municí-

pios de **São Caetano de Odivelas**, **Vigia** e **Curuçá**, tem marcado o dia 8 de agosto do corrente ano, às 9 horas, na Prefeitura Municipal de **São Caetano de Odivelas**, para a audiência especial de início dos trabalhos técnicos da referida medição e demarcação. As linhas divisórias a serem medidas e demarcadas são as seguintes: — 1.º — Entre os Municípios de **São Caetano de Odivelas** e **Vigia**, começa nas nascentes do Igarapé Santa Maria, cabeceira do rio Barreto, por uma linha reta até a foz do rio Grande, afluente direito do rio Mujuim, sobe pelo rio Mujuim até a sua intersecção com a estrada João Coelho, desse ponto segue pela referida estrada até encontrar o rio Braço Esquerdo de Marapanim. 2.º — Entre os Municípios de **São Caetano de Odivelas** e **Curuçá**, começa nas nascentes do Igarapé Pimentel, afluente esquerdo do rio Mocajuba, por uma reta até a foz do riacho Piquiá, no rio Braço Esquerdo de Marapanim, de acordo com a nova Lei de divisão territorial do Estado. Pelo presente edital, convida e cita os senhores Prefeitos municipais de **São Caetano de Odivelas**, **Vigia** e **Curuçá**, e os interessados na referida demarcação, para comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados, a fim de assistirem a audiência preliminar dos trabalhos técnicos, e acompanharem, os serviços de campo da medição e demarcação dos limites acima citado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possam alegar ignorância, mandam passar o presente edital que, será por cópia, publicado no **DIÁRIO OFICIAL** do Estado, e afixadas nas Coletorias estaduais e Prefeituras Municipais de **São Caetano de Odivelas**, **Vigia** e **Curuçá**. Eu, **Durval Diniz**, escrivão ad-hoc, datilografar o presente edital, nesta cidade de Belém do Pará ao 1.º dia de julho de 1963. **Hélio Pinheiro da Silva Almeida**. **Francisco Xavier Diniz** **Ubirajara Velasco de Azevedo**. (T. 6722 — 10, 15 e 20/7/63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1963

NUM. 1.613

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Exonerar, a pedido, Ruth Monteiro Nascimento, do cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.  
Belém, 1 de abril de 1963.

Newton Bulamarqui de  
Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

TÍTULO  
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE: —  
Exonerar, a pedido, Maria de Nazaré Amanajás Ferreira, do cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.  
Belém, 1 de abril de 1963.

Newton Bulamarqui de  
Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Exonerar a pedido, Olivarina Rangel Barata, do cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.  
Newton Bulamarqui de  
Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Nomear, efetivamente, Ruth Monteiro Nascimento, para ocupar o cargo de "Escriturário", da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, vago com a exoneração de Izenilza Patello Colares.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.  
Newton Bulamarqui de

Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Nomear, efetivamente, Olivarina Rangel Barata, para ocupar o cargo de "Escriturário", da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, vago com a exoneração, a pedido de Dinair Oeiras de Araújo.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.

Newton Bulamarqui de  
Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

TÍTULO  
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Nomear, efetivamente Maria de Nazaré Amanajás Ferreira, para ocupar o cargo de "Escriturário", da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, vago com a exoneração, a pedido, de Messody Bezerra de Souza.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.  
Newton Bulamarqui de

Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

TÍTULO  
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Nomear, Gilberto da Silva Costa, para ocupar o cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, vago com a exoneração de Ruth Monteiro do Nascimento.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.  
Newton Bulamarqui de

Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Nomear, Nair Araújo, para ocupar o cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, vago com a exoneração, a pedido de Olivarina Rangel Barata.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.  
Newton Bulamarqui de

Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE: —

Nomear, Doria Leite, para exercer o cargo de "Datilógrafo" da Secretaria da Assembléia Legislativa, vago com a exoneração de Maria de Nazaré A. Ferreira.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de abril de 1963.  
Newton Bulamarqui de

Miranda Presidente  
Alvaro Kzan 1º Secretário  
Dário Dias 2º Secretário

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço faço público que por Lourenço Alves de Lemos nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 12º Comarca, 33º Município de Castanhal e 86º Distrito medindo 1.000 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita pela frente, com o rio Apeú, lado direito, com a extrema com terras de Vandico de tal, lado esquerdo com terras de Manoel Paulino e fundos com quem de direito. Fica situado na Vila de Apeú Município de Castanhal.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Castanhal.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 19 de junho de 1963.

Yolonda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(T. 7732 - 3, 13 e 23/7/63)